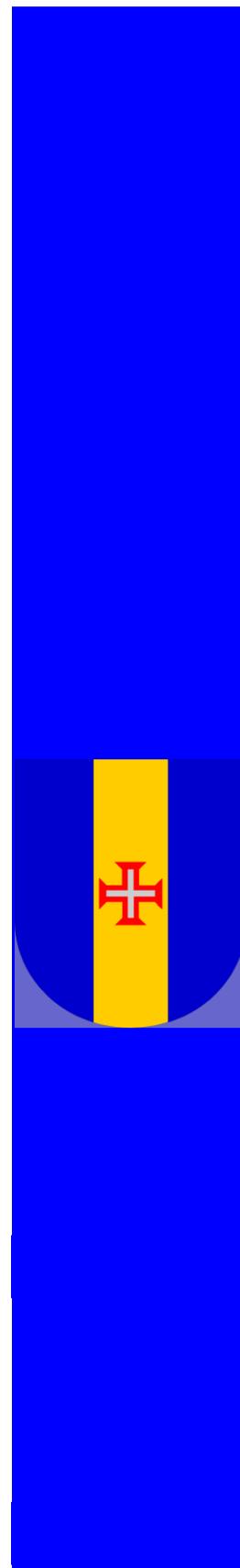




[Handwritten signature]



Relatório n.º 09/2017-FC/SRMTC

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

Processo n.º 06/15 – Aud/FC

Funchal, 2017



PROCESSO N.º 06/15-AUD/FC

**Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato
da empreitada de construção da ligação do cami-
nho municipal da Portela ao caminho municipal José
Barreto - Camacha**

RELATÓRIO N.º 09/2017-FC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Setembro/2017



ÍNDICE

ÍNDICE	1
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	5
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	5
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	7
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	7
2.2. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AUDITORIA.....	7
2.3. RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS	8
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
2.5. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	11
3.1. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO.....	11
3.2. BREVE CARATERIZAÇÃO DO CONTRATO DA EMPREITADA.....	13
3.3. A EXECUÇÃO FÍSICA DO CONTRATO DA EMPREITADA	14
3.3.1. A SUSPENSÃO DOS TRABALHOS NO DIA SEGUINTE AO DA CONSIGNAÇÃO DA OBRA	15
3.3.2. A NÃO ELABORAÇÃO DOS AUTOS DE RECEÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA, DA CONTA CORRENTE E FINAL DA EMPREITADA E DO LIVRO DA OBRA	16
3.3.3. OS TRABALHOS MEDIDOS E OS TRABALHOS POR REALIZAR	18
3.4. A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DA EMPREITADA	21
3.4.1. A REVISÃO DE PREÇOS (AUTO N.º 6).....	21
3.4.2. A AÇÃO DECLARATIVA E A TRANSAÇÃO.....	22
3.4.3. A CESSÃO DE CRÉDITOS.....	24
3.4.4. A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DA EMPREITADA STRICTU SENSU	24
3.4.5. OS EFEITOS DA RECUSA DE VISTO.....	32
3.5. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO.....	32
4. EMOLUMENTOS.....	35
5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	35
ANEXOS	37
I – TRABALHOS MEDIDOS NOS QUATRO AM E TRABALHOS POR REALIZAR/TRABALHOS VERTIDOS NA MEDIÇÃO GERAL E DOCUMENTO COM OS TRABALHOS POR REALIZAR	39
II – TRABALHOS NÃO IDENTIFICADOS CONSTANTES DA MEDIÇÃO GERAL	49
III – NOTAS DE DÉBITO	51
IV – NOTA DE CRÉDITO	53
V – PAGAMENTOS EFETUADOS	55
VI – NOTA DE EMOLUMENTOS	57

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLAS	DESIGNAÇÃO
AFA, S.A.	<i>Avelino Farinha & Agrela, Lda</i>
AFAVIAS, S.A.	<i>Afaviás, Engenharia e Construção, S.A.</i>
AM	Auto(s) de medição
C/	Com
CE	Caderno de encargos
CFR.	Conforme
CMSC	Câmara Municipal de Santa Cruz
CPC	Código do Processo Civil
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
FC	Fiscalização concomitante
JC	Juiz(iza) Conselheiro(a)
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MSC	Município de Santa Cruz
OE	Objetivo Estratégico
OP	Operação de Pagamento
PAEL	Programa de Apoio à Economia Local
PG	Plenário-Geral
PPA	Pasta do Processo da Auditoria
RJEOP	Regime jurídico das empreitadas de obras públicas
S/	Sem
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de apoio técnico
UC	Unidade(s) de conta

FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
EQUIPA DE AUDITORIA	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
Sara Dantas	Inspetora



1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento integra os resultados da auditoria orientada incidente sobre a execução física e financeira do *contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto – Camacha*¹ celebrado, a 2 de fevereiro de 2005 entre a Câmara Municipal de Santa Cruz (CMSC) e a empresa *Avelino, Farinha & Agrela, S.A.*, (AFA, S.A.), pelo preço de 2 417 537,55€ (s/IVA) e com um prazo de execução de 180 dias, no âmbito da ação n.º 15/04, prevista no programa de fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC).

1.2. OBSERVAÇÕES

Com base na análise efetuada no âmbito da presente auditoria expõem-se as seguintes observações que evidenciam, de forma sintética e sem prejuízo do ulterior desenvolvimento conferido a cada uma delas, a matéria exposta ao longo deste documento:

A EXECUÇÃO FÍSICA

- a) No dia seguinte ao da consignação da obra² foi lavrado um auto de suspensão³ dos correspondentes trabalhos fundamentado em problemas decorrentes da aquisição de terrenos, tendo aqueles recommençado cerca de dezoito meses mais tarde, fazendo perigar a boa gestão dos dinheiros públicos que obrigava, no caso, a que os responsáveis pelo Município de Santa Cruz (MSC) se certificassem, em momento prévio ao do lançamento do concurso, que não existiam aspetos que obstavam ao normal desenvolvimento do plano de trabalhos (cfr. o ponto **3.3.1.**).
- b) Não foram elaborados o auto de receção provisória e definitiva da obra, a conta corrente e final da empreitada e o livro de obra, nem realizadas visitas de inspeção aos trabalhos, ferramentas imprescindíveis para um adequado acompanhamento da empreitada⁴ (cfr. os pontos **3.3.2. A., B e C.**).
- c) Os quatro autos de medição⁵ (AM) lavrados entre outubro de 2006 e janeiro de 2007, no valor de 507 111,88€ (s/IVA)⁶, não coincidem, nas quantidades, espécies e subespécies de trabalhos, com a medição geral⁷ dos mesmos efetuada pelo MSC entre 23 de novembro de 2006 e 6 de junho de 2007 e com o documento com os trabalhos por realizar⁸ também da sua autoria.

A medição geral dos trabalhos diverge do documento com os trabalhos por realizar⁹ porquanto:

- i. Contabilizam a execução de trabalhos que não têm correspondência com as espécies previstas na lista de trabalhos, no montante de 439 103,60€;

¹ Vide o CD, folha 209 da Pasta do Processo da Auditoria (PPA).

² Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

³ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁴ E que constituíam obrigações do dono da obra previstas nos art.ºs 217.º, 219.º e 227.º, 205.º e 220.º a 222.º, e 143.º, do regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

⁵ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁶ O que implica que ficaram por concretizar trabalhos na ordem dos 1 910 425,66€ (s/IVA), e revelam que das dez espécies de trabalhos contratualizadas só foram executados e medidos parte dos trabalhos relativos aos Capítulos 1 (Terraplana-gens) e 3 (Obras de arte acessórias).

⁷ Cfr. as folhas 83 a 89 da PPA.

⁸ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁹ Os documentos identificados anteriormente coincidem quanto à não realização, na íntegra, dos trabalhos de Sinaliza-ção, Iluminação Pública, Rede de abastecimento de água, Rede de saneamento básico, Eletricidade e Alargamento da Rua José Barreto, que correspondem a 401 281,30€ (s/IVA) do preço contratual, ou seja, a 16,60%.

- ii. Registam trabalhos no domínio dos Capítulos 1 e 3 no valor de 1 788 858,88€, superior ao dos quatro AM em 1 281 747,00€; e
- iii. Assinalam a concretização de trabalhos no âmbito dos Capítulos 2 (Drenagem de águas pluviais), orçados em 25 894,25€, e 4 (Pavimentação), correspondentes a 161 228,11€, num total de 187 122,36€ (cfr. o ponto 3.3.3.).

A EXECUÇÃO FINANCEIRA

- d) O MSC não observou as disposições atinentes ao pagamento da revisão de preços, em particular o n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei (DL) L n.º 6/2004, de 6 de janeiro¹⁰, que compelia o dono da obra a calcular as revisões e a processá-las periodicamente em correspondência com as respetivas situações de trabalhos (cfr. o ponto 3.4.1.).
- e) Em outubro de 2009 a *Afavias, Engenharia e Construção, S.A.* (AFAVIAS, S.A.) instaurou uma ação declarativa¹¹ contra o MSC, pedindo a condenação no pagamento de capital e juros vencidos no montante global de 2 820 217,13€, e ainda os juros a vencer, custas e condigna procuradoria, na sequência da qual, a 23 de novembro seguinte, deu entrada no Tribunal Judicial de Santa Cruz um requerimento referente a uma transação¹² que foi homologada por sentença¹³ do imediato dia 27, onde a autora e ré acordaram, entre outros aspetos, em fixar o montante da dívida em 2 778 023,73€.

A sentença homologatória não conheceu, conforme é jurisprudência uniforme, do mérito ou substância da causa, mas sim da regularidade da validade do acordo, não podendo, como tal, produzir os mesmos efeitos do auto de receção provisória (cf. os pontos 3.4.2. e 3.3.2. A).
- f) Os trabalhos executados não foram medidos periodicamente para efeitos de pagamento das quantidades apuradas, às quais seriam aplicados os preços unitários da lista apresentada na proposta da firma adjudicatária, em desrespeito pelos art.ºs 21.º, 202.º, 203.º, 205.º e 207.º, do regime jurídico das empreitadas de obras públicas (RJEOP), pois para cerca de sete meses de obra apenas foram elaborados quatro AM, a que correspondeu a fatura datada de 29 de dezembro de 2008, no valor de 527 396,38€ (c/IVA) (cfr. o ponto 3.4.4. A).
- g) Nesse pressuposto, o encargo titulado pela fatura emitida a 30 de março de 2009, no montante de 1 907 972,89€ (c/IVA), correspondente a 78,92% do preço contratual, não poderia ter sido assumido pelo Presidente da Edilidade em sede da transação acordada com a AFAVIAS, S.A, porquanto a existência do AM n.º 5 que lhe deu suporte, e que alude a trabalhos realizados entre 1 de fevereiro e 30 de março de 2007, não é corroborada pelas partes contraentes, donde que os trabalhos a que respeita não se têm por medidos nos termos legais (cfr. o ponto 3.4.4. A e C).
- h) A observação antecedente, a somar ao facto de não terem sido elaborados os autos de receção provisória e definitiva e a conta corrente e final da empreitada, evidencia que os pagamentos feitos à conta da referida fatura não tiveram contraprestação efetiva porquanto o regime da empreitada por série de preços implica que os pagamentos apenas devam suceder após a medição dos mesmos, vertida no correspondente auto de medição (cfr. os pontos 3.4.4. A e C).
- i) A dilação temporária registada nos pagamentos das três faturas¹⁴, que ultrapassou em muito o prazo legal fixado para o efeito, acarretou um notório acréscimo de custos associados à obra em análise,

¹⁰ Diploma que aprovou o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços.

¹¹ Cfr. as folhas 67 a 80 da PPA.

¹² Vide as folhas 80, verso, e 81 da PPA.

¹³ Cfr. a folha 82 do PPA.

¹⁴ As três faturas apresentadas pelo empreiteiro foram pagas através de seis operações de pagamento ocorridas entre 2 de junho de 2009 e 31 de dezembro de 2011, no valor total de 2 730 690,79€, parte do qual – 2 386 103,78€ – teve como fonte dois contratos-programa de cooperação técnica e financeira firmados com a Região Autónoma da Madeira (cfr. as folhas 97, verso, a 102, verso, e 142, verso, a 207 da PPA).



por conta do qual o empreiteiro lançou 19 notas de débito¹⁵ no montante global de 993 340,08€ dos quais 600 918,12€ tiveram origem na dívida indevidamente reconhecida pelo Presidente do Município tendo sido (indevidamente) pagos 457 062,58€ (cfr. os pontos **3.4.4. B e C**).

- j) Nestes termos, o custo da obra, que ficou incompleta, ascendeu aos 3 714 616,30€, correspondendo 993 340,08€ a juros de mora, tendo o MSC, até 28 de dezembro de 2015, pago 3 489 073,61€, e ficado por liquidar 234 957,26€, quando o valor inicial contratualizado era de 2 538 414,43 (c/IVA) (cfr. o ponto **3.4.4. B**).

1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Os factos referenciados e sintetizados no ponto 1.2., al. g) e na parte final da al. i), configuram uma infração financeira geradora de responsabilidade sancionatória, punível com multa, no quadro da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹⁶ (LOPTC), na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

Contudo, em virtude de hoje não se verificarem as condições objetivas de punibilidade, introduzidas ao n.º 2 do art.º 61.º da LOPTC pelo art.º 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, não é possível assacar responsabilidade financeira sancionatória ao autor desses factos censuráveis. A efetivação da responsabilidade financeira reintegratória também fica prejudicada pela indeterminação do montante do dano causado pelos atos ilegais praticados por aquele ex-Presidente do Município de Santa Cruz.

A factualidade descrita e sumarizada nas antecedentes als. b), d) e f), só passaram a consubstanciar infrações geradoras de responsabilidade financeira sancionatória por força da 7.ª alteração à LOPTC, introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro¹⁷, sendo enquadráveis na previsão normativa da al. l) do n.º 1 do art.º 65.º, articulada com o n.º 2 da mesma disposição, que consagra a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas (TC), dentro dos limites quantitativos aí fixados, quando esteja em causa a “[v]iolação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública (...)”.

1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria explanada no relatório e resumida nas observações da auditoria, relativamente à formação e execução de futuros contratos de empreitadas de obras públicas, o TC recomenda à CMSC que:

1. Articule o lançamento das empreitadas com a existência de capacidade financeira efetiva para suportar os respetivos encargos, quer por financiamento externo, quer por financiamento próprio, importando igualmente garantir a disponibilidade dos terrenos necessários à completa implementação das obras postas a concurso.
2. Respeite as normas do Código dos Contratos Públicos, enquanto diploma que revogou o RJEOP, em concreto no que tange:
 - a) À necessidade da realização das vistorias e à elaboração dos correspondentes autos de receção provisória e definitiva da obra, bem como da conta corrente e final da empreitada e do livro de obra, tal como exigido nos art.ºs 394.º a 398.º, 389.º a 392, 400.º e 305.º, n.º 3;
 - b) Ao acompanhamento da execução das obras mediante uma adequada fiscalização tendo em vista verificar o exato cumprimento do plano de trabalhos, em cumprimento dos arts.ºs 303.º e 305.º;

¹⁵ Vide as folhas 103 a 129, verso, e o CD, folha 209, da PPA.

¹⁶ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

¹⁷ Posteriormente alterada pela Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

- c) Ao cálculo e processamento periódico das revisões de preços, em conexão com as situações de trabalhos, em acolhimento dos art.^{os} 282.º, n.º 3, 300.º, 341.º e 382.º, e do regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços.
 - d) Aos procedimentos, critérios e prazos de medição dos trabalhos para efeitos de pagamento das quantias apuradas, em acolhimento do imposto nos art.^{os} 387.º a 393.º.
3. Observe os prazos e os planos de pagamentos acordados, acautelando que não sejam assumidas despesas que não se encontrem justificadas quanto à sua economia, eficiência e eficácia, nomeadamente por conta do pagamento de juros de mora.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

A presente ação insere-se no âmbito da fiscalização concomitante (FC) exercida pelo TC, de acordo com o previsto no art.º 49.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, e foi orientada para a apreciação da legalidade e regularidade da execução física e financeira do *contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto – Camacha*, debruçando-se especificamente sobre os factos praticados no período que medeia entre a data de celebração do contrato [2 de fevereiro de 2005] e dezembro de 2015.

Caracterizando-se pelo seu âmbito genérico, a mesma insere-se no Objetivo Estratégico 1, que consiste em “Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas”, e na Linha de Ação Estratégica 1.2, que se traduz em “Apreciar a sustentabilidade das finanças públicas e controlar o endividamento das administrações públicas (Central, Regional e Local) e dos setores empresariais públicos (Estadual, Regional e Local)”, conforme definidos no Plano de Ação do TC para o triénio 2014-2016¹⁸.

A sua inclusão deu-se por força do Despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 8 de maio de 2013, exarado na Informação n.º 38/2013 – UAT III¹⁹, da mesma data, elaborada no âmbito da *Auditoria orientada para cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz*, por conta dos motivos aí elencados e transcritos no ponto 3.1.

O plano da ação, as fases em que se decompõe, a calendarização e a constituição da equipa, foram aprovados pelo despacho da Juíza Conselheira da SRMTC, de 16 de dezembro de 2015, exarado na Informação n.º 89/2015-UAT I²⁰, de 15 de dezembro.

2.2. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AUDITORIA

No desenrolar dos trabalhos da auditoria, que compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, foram acolhidos, com as adaptações impostas pelas especificidades inerentes à ação, os métodos e os procedimentos definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)²¹, tendo-se recorrido às seguintes técnicas:

- ✓ Solicitação ao MSC de elementos e esclarecimentos²², por escrito, sobre o contrato em apreço, relativos à sua execução física e financeira;
- ✓ Pedido de outros elementos²³, por escrito, à AFAVIAS, S.A., que se afiguraram relevantes para o desenvolvimento da ação;
- ✓ Consolidação da informação recolhida e sua articulação com o contrato de empreitada em apreço, no âmbito da sua execução física e financeira;
- ✓ Deslocação ao local da obra, no final de 2013, e
- ✓ Análise jurídica e financeira dos dados apresentados pelo MSC e pela AFAVIAS, S.A., tendo por referência o contrato de empreitada, bem como o estabelecido em todos os documentos que dele

¹⁸ Aprovado em sessão do Plenário-Geral do TC de 14 de outubro de 2013.

¹⁹ Vide o CD, folha 209 da PPA.

²⁰ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

²¹ Aprovado pela Resolução n.º 2/99-2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

²² Cfr. as folhas 13 a 15 da PPA.

²³ Cfr. folhas 16 a 19 da PPA.

fazem parte integrante, o RJEOP, enquanto diploma vigente à data dos factos em apreço²⁴, e demais legislação aplicável²⁵, a fim de aferir a sua fiabilidade e de verificar a respetiva legalidade e regularidade.

O relato seguiu a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º do Regulamento Interno das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas²⁶, por força do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

2.3. RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

O responsável à data dos factos vertidos neste documento, que se situam entre 2009 e 2012, é o ex-Presidente da CMSC, que detinha igualmente o pelouro financeiro, José Alberto Gonçalves²⁷.

2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

É de salientar a colaboração prestada pelos serviços contactados no âmbito da auditoria que remeteram os elementos e os esclarecimentos solicitados pela SRMTC, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objetivos da ação fossem alcançados.

2.5. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, na redação dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, procedeu-se à audição do Presidente da CMSC em exercício de funções à data dos factos, José Alberto de Freitas Gonçalves²⁸, e ao atual Presidente, Filipe Martiniano Martins de Sousa²⁹.

²⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, alterado pelas Leis n.ºs 163/99, de 14 de setembro, 159/2000, de 27 de julho, e 13/2002, de 19 de fevereiro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2003, de 7 de outubro, e 43/2005, de 22 de fevereiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a partir de 30 de julho seguinte, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos [vide o art.º 14.º, n.º 1, al. d), com exceção dos art.ºs 260.º, 261.º, 262.º, 263.º e 264.º, que se encontram revogados desde o dia 30 de janeiro de 2008, e que se reportam à tentativa de conciliação extrajudicial, não sendo os mesmos aplicáveis aos contratos já celebrados, sem prejuízo dos processos de conciliação pendentes àquela data, nos termos do n.º 2 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 18/2008].

²⁵ Donde se destaca o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços; o Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o plano oficial de contabilidade das autarquias locais, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro, e 84-A/2002, de 5 de abril, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro; a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que consagra o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, retificada pela Declaração de retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro e 7-A/2016, de 30 de março; o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, que define o regime da organização dos serviços das autarquias locais; a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que regula o regime jurídico das autarquias locais, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico, retificada pelas Declarações de retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março; e a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos órgãos autárquicos, alterada e aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

²⁶ Aprovado pela Resolução n.º 24/2011-PG, de 21 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1995/2011, de 30 de dezembro.

²⁷ Vide o ofício n.º 1, de 5 de janeiro de 2016, do MSC, a folhas 29 a 208 da PPA.

²⁸ Cfr. o ofício da SRMTC n.º 542, de 12 de abril de 2017, a folhas 343 a 345 da PPA.

²⁹ Cfr. o ofício da SRMTC n.º 543, de 12 de abril de 2017, a folhas 346 a 348 da PPA.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Dentro do prazo definido para esse fim apenas o ex-Presidente da CMSC apresentou alegações³⁰, as quais foram tidas em consideração na elaboração deste relatório, onde se encontram sintetizadas e/ou transcritas na exata medida da sua pertinência, acompanhadas dos comentários tidos por convenientes.

³⁰ Sob o registo de entrada n.º 1237, de 19 de maio de 2017, e após ter solicitado a prorrogação do prazo inicialmente concedido através do requerimento com a entrada n.º 966, de 26 de abril de 2017, deferido pelo despacho do Exmo. Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em substituição da Exma. Juíza Conselheira desta Secção Regional, de 26 de abril de 2017, e comunicado pelo ofício n.º 602, de 27 de abril de 2017 (*vide* as folhas 349 a 356 do PPA).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Apresentam-se, de seguida, os resultados da verificação realizada, onde são identificados os principais aspetos da execução física e financeira do contrato da empreitada.

3.1. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO

O contrato da *empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto – Camacha* foi registado na SRMTC³¹, para efeitos de submissão a fiscalização prévia, a 3 de março de 2005, tendo constituído o processo n.º 12/2005 sobre o qual incidiu a Decisão n.º 37/FP/2006³², que recusou o visto, em sessão ordinária de 18 de outubro, com base na insuficiente demonstração de cabimento orçamental para suportar os encargos daí emergentes.

Na citada Decisão (cf. o ponto II – *O Direito*) podíamos ler que “[n]a situação vertente (...) a execução da empreitada é financiada em 95% pelo orçamento regional e (...) o Secretário Regional do Plano e Finanças, a 5 de setembro de 2006, subscreveu a garantia de financiamento n.º 2/2006, «ao abrigo do art.º 7.º da Lei n.º 42/98 e do DLR n.º 6/2005/M», a definir essa participação até ao montante de €2.388.500,00, distribuído da seguinte forma: ano de 2006 - € 500 000,00, anos seguintes - €1.888.500,00.

O que perfaz praticamente 95% do valor da adjudicação da empreitada mais IVA, competindo à CMSC assegurar o financiamento necessário a completar o investimento global decorrente da execução física da obra, o que envolve uma taxa de esforço para o Município na ordem dos 5%. (...)

Assim, não se vê que a garantia em causa seja mais do que uma intenção de futura inscrição orçamental. Trata-se, na sua essência, de uma declaração da entidade responsável pela área das finanças regionais com proposições meramente indicativas, que não chegam a perfilar-se como uma obrigação legal ou contratual. (...)

Deste modo, se a ideia é financiar, em 95% do seu custo total, a execução de um projeto municipal, exige-se um conhecimento integral e prévio do contributo do orçamento regional, devidamente escalonado no tempo e em sintonia com o respetivo prazo de execução, em termos que assegurem o efetivo pagamento da despesa decorrente da execução da empreitada. (...)

Ora, no caso, a CMSC desconhece quais são os recursos financeiros de que poderá dispor para este projeto no ano de 2007, pois ainda não existem valores definidos para as transferências a obter, sendo apenas razoável admitir que, nesse ano, será contratualizada parte da verba remanescente do financiamento global (€ 1.888.500,00). (...)

Conclui-se, pois, que a declaração em causa está à margem do quadro legal da cooperação financeira previsto no art.º 7.º da Lei n.º 42/98 e no art.º 2.º DLR n.º 6/2005/M, cujas formas contempladas delimitam o campo de actuação da Administração Regional, não lhe sendo permitido inovar neste domínio. Dada a natureza financeira das normas antes assinaladas, a sua violação direta fere o contrato em apreço, preenchendo o fundamento de recusa de visto da alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto”³³.

³¹ Vide o CD, folha 209 da PPA.

³² Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

³³ Registe-se que desde a entrada na SRMTC o processo em referência foi devolvido diversas vezes ao serviço, chamando-se à colação apenas as devoluções feitas a coberto dos Despachos n.ºs 17/FP/2005, de 3 de maio, e 38/FP/2006, de 20 de setembro, a fim de que o Município, entre outros aspetos, naquele caso, juntasse cópia do contrato-programa celebrado entre o Governo Regional da Madeira e a CMS tendente a garantir o financiamento da empreitada, e neste, informasse se, na sequência da Garantia de Financiamento n.º 2/2006, subscrita pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, de 5 de setembro, tinha sido celebrado algum contrato-programa com o Governo Regional, de onde constasse a especificação dos valores do financiamento e respetiva programação temporal; juntasse uma nova informação de cabimento de verba para a despesa gerada naquele ano de 2006; procedesse à alteração do PPI na parte referente àquela obra, de modo a que o financiamento plurianual aí definido passasse a estar em sintonia com o prazo e ritmo de execução dos trabalhos, reme-

O Presidente da CMSC à data, José Alberto de Freitas Gonçalves, levou ao conhecimento da firma adjudicatária o teor desta Decisão através do ofício com a saída n.º 7135³⁴, de 19 de outubro de 2006, onde aventava “(...) [v]árias soluções (...) incluindo a de V. Ex.^{as}, expressamente, declararem que, possível execução financeira mais alargada no tempo, por parte do Governo Regional, não terá agravamento nos custos da obra o que, conseqüentemente, implicará a renúncia de V. Ex.^{as} à cobrança de juros ou à revisão posterior de preços. Esta seria uma forma de podermos avançar com a execução da obra. A ser doutra forma, talvez tínhamos de suspender a obra por falta de visto”.

Sugestão que não encontrava, nem encontra, acolhimento legal e que subverteria, a ter sido adotada, todo o esquema traçado para o concurso público que foi seguido para a escolha da entidade cocontratante, conforme veremos no ponto 3.2..

Conclui a sua missiva informando que “[d]e qualquer maneira, já demos instruções no sentido de, pela Câmara Municipal de Santa Cruz, ser apresentado recurso desta decisão”.

O recurso³⁵ foi efetivamente interposto pelo mesmo Edil para o Plenário da 1.ª Secção do TC que, no âmbito do Recurso Ordinário n.º 46/2006-SRMTC, proferiu o Acórdão n.º 2/07 – 30.MAR – 1.ªS/PL³⁶, que confirmou a decisão recorrida, julgando improcedente o recurso e mantendo a recusa de visto, dado que “[n]ão podendo legalmente relevar a «Garantia de Financiamento n.º 2/2006» por extravasar do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005, de 1 de Junho, em especial no art.º 2º, não estão garantidos os meios financeiros suficientes para suportar os encargos emergentes do contrato em causa, o mesmo é dizer que não há real cabimento orçamental para a despesa em causa nos autos”³⁷.

No âmbito da já referida Auditoria orientada para cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz³⁸ foram, todavia, detetados pagamentos no domínio do contrato da empreitada em referência, facto que foi comunicado superiormente através da mencionada Informação n.º 38/2013 – UAT III, o que conduziu a que o Juiz Conselheiro da SRMTC, a 8 de maio desse ano, tenha determinado o seu conhecimento “À UAT I para, oportunamente, dar início a uma auditoria sobre esta empreitada”.

Posto o que foram trocados vários ofícios entre a SRMTC e o MSC com vista a aferir da execução física e financeira do contrato em causa³⁹.

Em termos gerais, naquela Informação referia-se que:

“4. À data do Acórdão n.º 2/07 (30.Mar – 1.ªS/PL), encontravam-se lavrados 4 autos de medição da obra, no montante global de 527 393,38€, os quais foram faturados pela empresa em 29/12/2008 (fatura n.º 61/2008-A) e pagos pela CMSC em 27/05/2009 através da OP n.º 912;

5. Em 29/12/2008, o fornecedor emitiu a fatura n.º 62/2008-A, no montante global de 1 984 291,81€, relativa a «restantes trabalhos realizados e medidos», que foi devolvida ao

tendo uma cópia das alterações introduzidas naquele Plano; esclarecesse se existia da parte do Município disponibilidade financeira para realizar os pagamentos ao empreiteiro na hipótese de as transferências do orçamento regional não acompanharem a execução material da empreitada, e indicasse, do ponto de vista contabilístico, o tratamento a dar aos encargos decorrentes da empreitada não pagos (vide o CD, folha 209 da PPA).

³⁴ Cfr. o CD, folha 209, da PPA.

³⁵ Vide o CD, folha 209 da PPA.

³⁶ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

³⁷ Vide, em concreto, os pontos 1, 3 e 4 do sumário do Acórdão.

³⁸ Levada a cabo pela UAT III em 2013, em cumprimento do programa de fiscalização da SRMTC desse ano, aprovado pelo Plenário-Geral do TC, a 19 de dezembro de 2012, através da Resolução n.º 52/2012-PG, publicada no Diário da República, II série, n.º 245, de 19 de dezembro.

³⁹ Vide os nossos ofícios n.ºs 1623, de 25 de junho, 1926, de 5 de agosto, 2334, de 4 de outubro, e 2512, de 1 de novembro, todos de 2013, a que o MSC deu resposta a 5 de julho, 23 de agosto, 15 de outubro e de 14 de novembro, todos do mesmo ano (cfr. o CD, folha 209 da PPA).



empreiteiro por ofício da CMSC (com a referência n.º 135, de 07/01/2009), «em virtude de não existir auto de medição».

Em 30/04/2009 a empresa emitiu nova fatura (n.º 16/2009-A) relativa à revisão de preços, no montante de 219 002,60€, cujos autos não foram assinados quer pelo fiscal da obra quer pelo dono da obra;

6. *Na sequência da instauração, pelo empreiteiro junto do Tribunal Judicial de Santa Cruz, de uma «ação declarativa de condenação com processo ordinário», foi celebrada (...) a «transação» entregue naquele Tribunal em 23/11/2009, que fixava o pagamento da quantia em dívida, no montante global de 2 778 203,63€ (...)*

Decomposto da seguinte forma (cf. a nota de rodapé número 5): “(...) 1 984 219, 81€ de trabalhos normais (fatura 62/2008-A, de 29/12/2008); 219 002,60€ da revisão de preços [fatura n.º 16/2009-A, de 30/04/2009]; 574 909,22€ de juros de mora vencidos (nota de débito n.º 574 909,22€)]» (...)

7. *À data da realização do trabalho de campo da auditoria, a CMSC já havia pago 2 203 294, 41€, tendo tais pagamentos sido autorizados pelo Presidente da CMSC.*

Encontrava-se em dívida o montante relativo aos juros de mora vencidos (574 909,22€) e outros juros de mora faturados posteriormente pela empresa (103 783,23€).

8. *Mais se observou que, naquela data, o montante dos trabalhos da empreitada (2 511 688,19€, excluindo a revisão de preços) era inferior ao valor adjudicado (2 628 116,97€, com IVA) e que ainda não tinha sido lavrado o respetivo auto de receção. Refira-se ainda que o conhecimento do local de realização da empreitada por uma das técnicas indica que a referida obra não esteja concluída”.*

3.2. BREVE CARATERIZAÇÃO DO CONTRATO DA EMPREITADA

Por deliberação⁴⁰ tomada, por unanimidade⁴¹, na reunião ordinária da CMSC, de 24 de novembro de 2004, foi adjudicada⁴² a *empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha* à sociedade comercial AFA, S.A., tendo o respetivo Presidente sido mandatado para outorgar o correspondente contrato.

O contrato, que foi precedido de concurso público⁴³, foi celebrado a 2 de fevereiro de 2005, perante o notário privativo da edilidade, entre o MSC e a mencionada sociedade, pelo preço de 2 417 537,55€ (s/IVA) e com um prazo de execução de 180 dias, nos termos da proposta adjudicada⁴⁴ e do caderno de encargos⁴⁵ (CE).

De acordo com o plano definitivo de trabalhos⁴⁶ apresentado pela AFA, S.A., a 27 de setembro de 2006, a obra compreendia a execução de um novo troço de estrada, entre o Caminho Municipal José Barreto e a Portela, com um desenvolvimento total de 1 100.00 metros e o alargamento do caminho municipal José Barreto no sítio do Rochão, com um desenvolvimento total de 273,70 metros⁴⁷.

Os trabalhos consistiam na execução de terraplanagens, drenagem de águas pluviais, obras de arte acessórias, pavimentação, sinalização, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de

⁴⁰ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁴¹ Em que estiveram presentes o então Presidente, José Savino dos Santos Correia, e os vereadores Carlos Alberto Cardoso Barbosa, Roberto Carlos Correia Moura e Óscar Ciriaco Teixeira. Não compareceram os vereadores Francisco Guilherme Menezes Teixeira, Filipe Duarte Sousa Pereira e Jaime Casimiro Nunes da Silva.

⁴² Cf. a alínea b) do ponto dois da ordem de trabalhos.

⁴³ Cfr. folhas 32, verso, a 46 da PPA.

⁴⁴ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁴⁵ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁴⁶ Cfr. a folha 50 da PPA.

⁴⁷ Cfr. o ponto 2. *Características gerais da obra.*

saneamento básico, eletricidade e ramal de acesso a pequeno aglomerado populacional, tendo o modo de retribuição do empreiteiro selecionado sido a série de preços, contemplada no art.º 8.º do RJEOP.

O dono da obra ficava obrigado a proceder ao pagamento dos trabalhos executados num prazo que não podia exceder 44 dias a contar da data dos autos de medição dos trabalhos executados, em sintonia com a cláusula 5.ª do art.º 2.º do contrato e a al. a) do n.º 1 do art.º 212.º do RJEOP.

Nessa medida, o ponto 7.6.1 do CE previa que o empreiteiro informasse mensalmente a fiscalização dos desvios que se verificassem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado, pois à fiscalização da obra, em sintonia com os arts.ºs 178.º e ss. do RJEOP, exercida pelos representantes do dono da obra, incumbia vigiar a execução dos trabalhos no âmbito da empreitada, nomeadamente, verificar o exato cumprimento do projeto e suas alterações, do contrato, do CE e do plano de trabalhos em vigor.

Por último, foi prestada uma caução no valor correspondente a 5% do preço total do contrato⁴⁸, fixada em 120 876,88€, por meio da garantia bancária n.º 56230488076016⁴⁹, do *Banco Totta & Açores, S.A.*, de 7 de dezembro de 2004, conforme determinava o ponto 1.11.1 do CE na decorrência do comando do n.º 1 do art.º 113.º do RJEOP.

3.3. A EXECUÇÃO FÍSICA DO CONTRATO DA EMPREITADA

O quadro seguinte fornece uma perspetiva geral da execução física do contrato da empreitada em termos cronológicos, a qual será tratada mais aprofundadamente nos pontos seguintes.

Quadro 1. Execução física do contrato de empreitada em termos cronológicos

DATAS	FACTOS	OBSERVAÇÕES
02-02-2005	Celebração do contrato	
02-03-2005	Auto de consignação da obra	Prazo de 180 dias para execução da obra a partir desta data (até setembro de 2005)
03-03-2005	Auto de suspensão dos trabalhos pelo prazo previsível de sete meses	A obra só teve um dia de execução, tendo sido suspensa por mais de 18 meses
27-09-2006	Auto de reinício dos trabalhos ⁵⁰	Prazo de 179 dias para a execução da obra a partir desta data (até março de 2008)
31-01-2007	Última medição dos trabalhos reconhecida por ambas as partes outorgantes, vertida no AM n.º 4	
	AM n.º 5	A sua existência não foi demonstrada nem é reconhecida por nenhuma das partes outorgantes
09-04-2007	Receção do ofício da Direção-Geral do TC n.º 5553 ⁵¹ , de 4 de abril, no MSC, de notificação do Acórdão n.º 2/07-30.Mar-1.ªS/PL do TC, que manteve a decisão de recusa de visto ao contrato	
06-06-2007	Medição geral dos trabalhos executados	Data que o MSC considera como sendo a do fim da execução material dos trabalhos ⁵²
27-11-2009	Sentença de homologação da transação judicial no âmbito do Processo n.º 1740/09.4TBSCR	Data que o MSC teve como referência para efeitos de inscrição no respetivo património ⁵³

⁴⁸ Cfr. o ponto 3. do artigo 4.º do contrato.

⁴⁹ Cfr. as folhas 47 e 48 da PPA.

⁵⁰ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁵¹ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁵² Vide o ofício n.º 1.

⁵³ Vide o ofício n.º 1.



3.3.1. A SUSPENSÃO DOS TRABALHOS NO DIA SEGUINTE AO DA CONSIGNAÇÃO DA OBRA

A cláusula 2.^a do artigo 2.^o do contrato ditava que a consignação da obra, o “(...) acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução”, na aceção do art.^o 150.^o do RJEOP, efetuar-se-ia nos termos desta disposição e das seguintes, devendo a obra em causa ser concluída no prazo de 180 dias.

Nessa conformidade, o auto de consignação foi assinado⁵⁴, sem reservas, a 2 de março de 2005, dentro do prazo de 22 dias contados da data da assinatura do contrato fixado no n.^o 1 do art.^o 152.^o do RJEOP, constando do mesmo expressamente que “[f]oi dada posse ao empreiteiro adjudicatário dos terrenos necessários à realização da obra em causa”.

No entanto, logo no dia seguinte, as partes acordaram⁵⁵ em lavrar um auto de suspensão dos trabalhos “(...) pelo prazo previsível de sete meses, autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, em virtude do adjudicatário não poder iniciar os trabalhos, enquanto não forem resolvidos os problemas decorrentes da aquisição de terrenos para a execução da referida obra” (sublinhado nosso), o que desmente o que havia sido atestado pelas mesmas partes no auto de consignação.

O auto de reinício dos trabalhos foi assinado⁵⁶ a 27 de setembro de 2006, ou seja, perto de um ano após o prazo previsto, “(...) em virtude de terem sido resolvidos os problemas decorrentes da aquisição de terrenos para a execução da referida obra”, o que se reconduziu a uma suspensão dos trabalhos superior a 18 meses.

O retardamento da efetiva consignação observado, por se ter estendido, na realidade, por mais de 154 dias a contar da data da assinatura do contrato, conferia ao empreiteiro, a coberto da al. a) do n.^o 1 do art.^o 154.^o do RJEOP, o direito de o rescindir ou, do n.^o 2, a ser indemnizado pelos danos sofridos como consequência necessária desse facto, que não lhe era imputável, faculdades que não foram, porém, acionadas.

A boa gestão dos dinheiros públicos compele a que as entidades públicas verifiquem, antes de lançar procedimentos pré-contratuais que visem a adjudicação de obras públicas, se nenhum aspeto que lhe possa vir a ser imputável vai obstar ao normal desenvolvimento do plano de trabalhos, sob pena de um mau planeamento acarretar o aumento de encargos.

A opção de suspender os trabalhos no dia imediato ao da consignação da correspondente obra, que implicou que esta só fosse efetivamente iniciada decorrido um período superior a 18 meses, impõe que se conclua que os factos que levaram a essa vicissitude – a existência de “(...) problemas decorrentes da aquisição de terrenos para a execução da obra” – eram do conhecimento prévio do MSC, e que tal revela um muito deficiente planeamento da empreitada com as repercussões financeiras daí emergentes e que serão analisadas no ponto **3.4.**

⁵⁴ No local da execução dos trabalhos compareceram o representante da firma adjudicatária, o engenheiro Jorge Leonel da Silva Ferreira, assim como o então Presidente da CMSC, José Savino dos Santos Correia, que procedeu à consignação dos trabalhos, tendo o auto sido elaborado pelo fiscal de obras da CMSC, Paulo Jorge Franco Abreu.

⁵⁵ Compareceram então no local da obra o vereador Carlos Barbosa, em representação do Município, e o mesmo representante do empreiteiro, o engenheiro Jorge Ferreira.

⁵⁶ Tendo comparecido o então Presidente da CMSC, José Alberto de Freitas Gonçalves, e a engenheira Zélia Marques Pereira Miguel, em representação do empreiteiro.

3.3.2. A NÃO ELABORAÇÃO DOS AUTOS DE RECEÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA, DA CONTA CORRENTE E FINAL DA EMPREITADA E DO LIVRO DA OBRA

A. O n.º 1 do art.º 217.º do RJEOP estatuiu que “[l]ogo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito de receção provisória”, vistoria que, de acordo com o n.º 3, deveria ser “(...) feita pelo representante do dono da obra, com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se o auto por todos assinado” (sublinhado nosso).

“Se o dono da obra não proceder à vistoria nos 22 dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de a fazer por causa de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se-á esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo”, ao abrigo do n.º 5 da mesma norma.

“Verificando-se, pela vistoria realizada, que a obra está, no seu todo ou em parte, em condições de ser recebida, isso mesmo será declarado no auto (...) contando-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato”, por força do comando do n.º 1 do art.º 219.º.

Procedimento que estava de igual modo acolhido nos pontos 12., 12.2.1. e 12.4.1. do CE, que especificamente ordenavam que logo que a obra estivesse concluída se deveria proceder “(...) a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 217.º e seguintes do decreto-lei n.º 59/99, de 2 de Março”, sendo o prazo de garantia de cinco anos contados a partir da data da citada receção.

E no ponto 12.4.1: “Feita a receção definitiva de toda a obra serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada”.

Do exposto se infere a importância do ato formal que corporiza a receção provisória da obra, pois é a partir desse momento que se inicia a contagem do prazo de garantia, findo o qual se operará a receção definitiva (vide o n.º 1 do art.º 219.º e o n.º 1 do art.º 227.º) com a consequente restituição dos depósitos e das garantias retidas e a extinção da caução (vide o n.º 1 do art.º 229.º).

No caso, porém, o MSC assume que⁵⁷ “(...) não se dá por cumprido o Auto de Receção Provisória (...) e o procedente Auto de Receção Definitiva”, o que tem, desde logo, duas consequências:

- ✓ Obstaculiza que se ateste da efetiva realização de todos os trabalhos e determine o momento em que se iniciou a contagem do prazo tendente à receção definitiva.
- ✓ Impossibilita a restituição dos depósitos e das garantias retidas e a extinção da caução na medida em que, conforme já se assinalou, só podem ter lugar quando efetuada a receção definitiva da obra e esta ocorre findo o prazo de garantia e por iniciativa do dono da obra ou a pedido do empreiteiro.

O empreiteiro, porém, nunca chegou a formalizar o pedido para a realização da vistoria nos termos consignados no transcrito n.º 1 do art.º 217.º, tendo-se apenas detetado a verbalização dessa necessidade na comunicação interna n.º 11511⁵⁸, de 20 de setembro de 2011, assinada pelo técnico Nuno Cruz e dirigida ao Presidente da CMSC – a fim de se dar início à contagem dos prazos para libertação das garantias bancárias prestadas – mas que nunca chegou a suceder.

Nesta sede importa salientar que o entendimento veiculado pelo MSC⁵⁹ de que a “[a]pesar de não existir auto de receção provisória (documento que habitualmente norteia a passagem das empreitadas para o património), existiu o acordo judicial, homologado, que valida a execução dos traba-

⁵⁷ No seu ofício n.º 1.

⁵⁸ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁵⁹ Vide os ofícios n.ºs 10008/2013, de 4 de julho, e 12039, de 16 de agosto de 2013 [álínea e)] (cfr. o CD, folha 209 da PPA).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

lhos, depreendendo-se que estão concluídos” não é correto porque esses acordos não têm os mesmos efeitos que os da assinatura do auto de receção provisória nem atestam que a obra se encontra integralmente concluída, tal como melhor se elucida no ponto **3.4.2.**

Tal entendimento está, também, subjacente nas seguintes palavras⁶⁰: “*Em 29 de novembro de 2011, os serviços municipais da Secção de Obras Públicas informaram que o fim da execução material dos trabalhos sucedera em 06 de junho de 2007. Em virtude da inexistência do Auto de Receção Provisório da obra, os serviços municipais do Património tiveram por critério a conclusão do Processo Ordinário n.º 1740/094.TBSCR, para fins de inscrição da empreitada no património municipal.*” (sublinhado nosso) e que “[e]fetivamente ficaram trabalhos por executar (...)”⁶¹, mas que não vinga pelas mesmas razões.

Veja-se ainda a comunicação interna n.º 15076⁶², de 29 de novembro de 2011, subscrita pelo técnico Paulo Jorge Franco Abreu e dirigida ao vereador com o pelouro das obras públicas, que defende que “[o] acordo judicial reconhece a totalidade dos trabalhos efetuados;

Os trabalhos efetuados na empreitada não deram lugar à realização do auto final da empreitada e de todos os elementos técnicos e administrativos de conclusão de obra, nomeadamente o auto de receção provisória e a conta final de empreitada.

Pelos mesmos motivos que conduziram à decisão da realização do supracitado acordo judicial celebrado entre a CMSC e a AFA (...), sou da opinião que o auto de receção provisória não deverá ser elaborado, no entanto a data mais indicada para o início da contagem da garantia da empreitada deverá ser (06/06/2007), por ser a data da última medição de campo e por conseguinte a que indica o final da execução dos trabalhos, de acordo com o exposto na página n.º 12 do mapa dos trabalhos executados (...). Como tal, é de realçar que a seguir esta interpretação, a supracitada empreitada ainda se encontra em fase de garantia.

Ficando assim por agendar uma vistoria à empreitada com o objetivo de proceder às libertações das respetivas garantias prestadas, quando estiver esgotado o prazo de cinco anos após a data acima indicada”.

E a informação interna de 12 de dezembro de 2011⁶³ dirigida ao mesmo técnico Paulo Jorge Franco Abreu, onde o técnico Nuno Cruz, referindo-se à definição da data de entrada em funcionamento da obra para efeitos de contagem dos prazos de garantia, entende que “[a]pesar da informação da DOPEM sugerir como data o dia 06/06/2007 (...) a data a considerar deveria ser a data constante do acordo judicial de 23/11/2009”, realçando ainda que “[...] as duas últimas faturas apresentadas pelo empreiteiro e reconhecidas através de acordo judicial são de 2009”.

- B.** Sobre a conta corrente e a conta final da empreitada o MSC trouxe⁶⁴ que “[...] os «motivos que conduziram à não elaboração dos autos administrativos após o auto de medição n.º 4 são os mesmos que levaram os Técnicos dos Serviços de Obras Públicas a não elaborar as referidas contas corrente e final da empreitada»”, ou seja, que “[e]m virtude da inexistência do Auto de Receção Provisória da Obra, os serviços municipais do Património tiveram por critério a conclusão do Processo Ordinário n.º 1740/094.TBSCR, para fins de inscrição da empreitada no património municipal”.

A não elaboração da conta corrente viola o disposto no art.º 205.º, n.ºs 1 e 2, não tendo o dono da obra, em momento algum, especificado “[...] as quantidades de trabalhos apurados, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao empreitei-

⁶⁰ Vide o ofício n.º 1.

⁶¹ No anexo I do ofício n.º 15003, de 15 de outubro de 2013, foi junto o mapa dos trabalhos que ficaram por realizar (cfr. o CD, folha 209 da PPA).

⁶² Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁶³ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁶⁴ Através do ofício n.º 1.

ro e do saldo a pagar a este”, a qual, a par dos demais documentos que constituem a situação de trabalhos deveriam “(...) ser verificados e assinados pelo empreiteiro ou um seu representante (...)”, após o que promover-se-ia “(...) a liquidação do valor correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito de pagamento” (vide o n.º 1 do art.º 207.º).

Na prática, a conta corrente mais não é que uma folha de cálculo onde é vertida a rotina de faturação e pagamentos que se destina ao registo das quantidades, preços unitários e valor dos trabalhos apurados em cada mês e determina o saldo a pagar ao empreiteiro, deduzindo do valor dos trabalhos realizados os descontos a efetuar e acrescentando o valor do IVA.

Enquanto a não elaboração da conta final, que deveria ter tido lugar 44 dias após a receção provisória, desrespeitou os art.ºs 220.º e 221.º, dela devendo constar, em termos gerais, uma conta corrente, o mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos e o mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais houvesse reclamações.

C. Por último, pese embora a elaboração do livro de registo da obra estivesse prevista no ponto 6.4 do CE, o qual deveria conter uma informação sistemática dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos, a rubricar pela fiscalização e pelo empreiteiro, o MSC informou⁶⁵ que nunca chegou a ser redigido.

A consequência mais premente a retirar da não elaboração dos autos de receção provisória e definitiva, da conta corrente e final da empreitada e do livro da obra é que essas omissões deixaram a obra em apreço sem um registo documental que atestasse os eventos mais relevantes da sua execução e que permita que se percebesse, com fidedignidade, quais os trabalhos realizados e quais os que ficaram por realizar.

Em última análise, qualquer uma destas ferramentas foi delineada pelo legislador em termos tais que se assumem como essenciais e de elaboração obrigatória, de molde a permitirem ao dono da obra, e também ao empreiteiro, obter, em cada momento da sua execução, um retrato fiel e atualizado dos trabalhos, mas que o MSC optou, de forma indevida, por não utilizar.

A acrescer a estas formalidades o MSC assumiu que nunca realizou visitas de inspeção ao local dos trabalhos, consagradas no art.º 143.º do RJEOP.

3.3.3. OS TRABALHOS MEDIDOS E OS TRABALHOS POR REALIZAR

O prazo da execução da empreitada, de 180 dias a contar da data da consignação, que se registou a 2 de março de 2005, compelia a que a obra estivesse concluída no início de setembro seguinte.

Mas como já foi apontado, o início da contagem desse prazo foi alterado por via da suspensão dos trabalhos no dia seguinte à consignação da obra, tendo sido reiniciados, conforme o respetivo auto, a 27 de setembro de 2006, o que implicaria a sua conclusão em finais de março de 2007.

O quadro seguinte atesta a diferença entre o cronograma inicial da obra e o corrigido⁶⁶, apresentado pelo empreiteiro aquando da entrega do plano de trabalhos definitivo, também a 27 de setembro de 2006:

⁶⁵ Vide o ofício n.º 1.

⁶⁶ Cfr. a PPA, folhas 51 e 52.



Quadro 2. Cronograma inicial e cronograma corrigido

Valor (s/IVA e em Euros)		
MÊS	CRONOGRAMA BASE	CRONOGRAMA CORRIGIDO
Março 2005	314 216,08€	
Abril 2005	382 270,97€	
Maió 2005	380 118,13€	
Junho 2005	389 131,35€	
Julho 2005	562 412,60€	
Agosto 2005	389 388,42€	
Setembro 2005 a agosto 2006		
Setembro 2006		63 165,44€
Outubro 2006		479 730,00€
Novembro 2006		386 982,19€
Dezembro 2006		374 321,35€
Janeiro 2007		580 788,24€
Fevereiro 2007		395 293,31€
Março 2007		137 257,02€
TOTAIS	2 417 537,55€ (6 meses)	2 417 537,55 (7 meses)

Acontece porém que, tal como atestado pelo MSC⁶⁷, a empreitada não se encontra concluída, facto que também já se inferiu das respostas transcritas no ponto 3.3.2. A.⁶⁸, o que se reconduz ao incumprimento do prazo contratualmente previsto e posteriormente alterado por acordo entre as partes.

Com o escopo de precisar quais os trabalhos que foram realizados e os que ficaram por concluir procedeu-se à análise dos quatro AM^{69 70} elaborados mensalmente, entre outubro de 2006 e janeiro de 2007, nas datas e com os valores retratados no quadro *infra*, sendo os elementos com maior aptidão para aferir essa factualidade face à inexistência dos autos de receção provisória e definitiva da obra, da conta corrente e da conta final da empreitada.

Quadro 3. Autos de medição

AM		VALOR DOS TRABALHOS (EM EUROS E S/IVA)	VALOR DOS TRABALHOS (EM EUROS E C/IVA)	VALOR A LIQUIDAR (EM EUROS) ^{*2}
N.º	DATA			
1	31-10-2006	205 719,32	213 948,09	202 633,52
2	30-11-2006 ^{*1}	76 816,54	79 889,20	75 664,29
3	29-12-2006	50 631,25	52 656,50	49 871,78
4	31-01-2007	173 944,78	180 902,58	171 335,62
TOTAL		507 111,89	527 396,37	499 505,21

*1 O AM refere, por lapso, o dia 31-11-2006.

*2 Corresponde à dedução da percentagem de 5% para garantia do contrato, em reforço da caução prestada, prevista no art.º 211.º do RJEOP, e de 0,5% para a Caixa Geral de Aposentações.

A análise aos dados vertidos no quadro constante do Anexo I permite destacar que, apesar de ter sido contratualizada a realização de dez espécies de trabalhos identificadas seguidamente, apenas foram executados e medidos trabalhos relativos aos Capítulos 1 (Terraplanagens) e 3 (Obras de arte acessórias) e de modo incompleto.

⁶⁷ Através do ofício n.ºs 15003 (*vide* o anexo I), e 1.

⁶⁸ *Vide* os ofícios n.ºs 10008/2013, e 12039 [alínea e)].

⁶⁹ Informação retirada dos ofícios n.ºs 12 039, de 16 de agosto de 2013, e 1 (*vide* o CD, folha 209 da PPA).

⁷⁰ Todos os AM foram assinados pelo representante do dono da obra, o vereador das obras públicas da CMSC, Jorge Baptista, pelo representante do empreiteiro, Zélia Marques Pereira Miguel, pelo técnico da CMSC, Paulo Abreu e pelo então Presidente da CMSC, José Alberto de Freitas Gonçalves.

Quadro 4. Identificação dos trabalhos

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS ^{*1} , POR CAPÍTULOS	VALOR (s/IVA E EM EUROS)
1 - Terraplanagens	189 643,89
2 - Drenagem de águas pluviais	105 624,98
3 - Obras de arte acessórias	1 332 270,52
4 - Pavimentação	388 716,88
5 - Sinalização	16 262,50
6 - Iluminação pública	36 474,19
7 - Rede de abastecimento de água	68 157,60
8 - Rede de saneamento básico	98 299,69
9 - Eletricidade	94 903,75
10 - Alargamento da Rua José Barreto	84 183,55
TOTAL	2 417 537,55€

^{*1} De acordo com a lista de trabalhos do dono da obra, de dezembro de 2002, e da lista de preços unitários apresentada na proposta da firma adjudicatária.

Concretizando, dentro do Capítulo 1 foram realizadas na totalidade as obras dos Subcapítulos 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 e, parcialmente, as dos Subcapítulos 1.1 e 1.2.4, e do Capítulo 3 foram executadas parcialmente as obras dos Subcapítulos 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 e não foram efetuadas, de todo, as dos Subcapítulos 3.2.1 e 3.2.2, tendo sido medidos 507 111,88€ (s/IVA), que correspondem ao valor apurado nos quatro AM, e ficado por concretizar trabalhos na ordem dos 1 910 425,66€ (s/IVA)⁷¹, ou seja, cerca de 79,02% aquém do acordado contratualmente.

Neste domínio foi apurado que, à parte dos quatro AM, o MSC diz ter subscrito, a 6 de junho de 2007, uma “*medição geral dos trabalhos executados por capítulo/subcapítulo*”⁷², a qual se reporta a medições efetuadas entre 23 de novembro de 2006 e aquela mesma data, que incluía, com respeito pelo art.º 203.º do RJEOP, “*(...) todos os trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro*”.

O MSC elaborou ainda, em resposta a uma solicitação⁷³ do Tribunal, um mapa com os tipos e quantidades de trabalhos que ficaram por realizar⁷⁴.

Destes dois documentos sobressai o facto de:

- ✓ Contabilizarem a execução de trabalhos que não têm correspondência com as espécies previstas na lista de trabalhos, classificados como não identificados, sob a sigla “*T.N.I.*”⁷⁵, no montante de 439 103,60€;
- ✓ Assinalarem a concretização de trabalhos no âmbito dos Capítulos 2 (Drenagem de águas pluviais), orçados em 25 894,25€, e 4 (Pavimentação), correspondentes a 161 228,11€, num total de 187 122,36€, ao contrário do que sucede nos quatro autos de medição, e
- ✓ Registarem trabalhos no domínio dos Capítulos 1 e 3 em quantidades que não são coincidentes

⁷¹ Vide o quadro vertido no Anexo I.

⁷² Vide o ofício n.º 1 e o anexo 6 que trouxe junto. A referenciada medição não se encontra datada, mas está assinada de modo que permite a identificação nominal – designadamente de Isabel Alexandra Santos Charneca, Paulo Jorge Franco Abreu e Bruno Dantas – mas não a funcional. Contudo, a missiva da AFAVIAS, S.A., n.º 11/2016, de 7 de janeiro, remetida em resposta ao nosso ofício n.º 2379, de 16 de dezembro de 2015, permite verificar que Paulo Jorge Franco Abreu é o técnico da CMSC afeto à obra em causa (vide ainda os quatro AM) e Bruno Dantas é um dos representantes da dita sociedade comercial na empreitada em causa (cfr. o CD, folha 209 da PPA).

⁷³ Vide o nosso ofício com a ref.ª 2334, de 4 de outubro de 2013 (vide o CD, folha 209 da PPA).

⁷⁴ Remetido como anexo I do ofício n.º 15003, o qual também não se encontra datado e está apenas rubricado sem menção à identificação nominal e funcional do seu autor.

⁷⁵ Vide os Anexos II, III e IV.



com as vertidas nos quatro AM⁷⁶, no valor de 1 788 858,88€, numa diferença que ascende a mais 1 281 746,99€.

Ou seja, face aos quatro AM estes documentos assumem como trabalhos previstos executados um valor correspondente a 1 975 981,24€ e por executar 774 623,03€.

Os documentos acima analisados coincidem no facto de não terem sido medidas quaisquer quantidades de trabalhos enquadráveis nos capítulos 5 a 10, ou seja, de Sinalização, Iluminação Pública, Rede de abastecimento de água, Rede de saneamento básico, Eletricidade e Alargamento da Rua José Barreto, que correspondem a 401 281,30€ (s/IVA) do preço contratual, i.e., a 16,60%.

3.4. A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DA EMPREITADA

3.4.1. A REVISÃO DE PREÇOS (AUTO N.º 6)

Dispunha o ponto 3.6.1 do CE que a revisão de preços seria efetuada nos termos da legislação aplicável, no caso com recurso à fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza, por força da omissão do contrato relativamente à respetiva fórmula, em consonância com o n.º 2 do art.º 199.º do RJEOP e com o n.º 3 do art.º 1.º do DL n.º 6/2004, de 6 de janeiro, diploma que aprovou o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços.

Esta norma compele ainda, nos seus n.ºs 1 e 2, a que:

- “1. O preço das empreitadas de obras públicas a que se referem o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e o Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, fica sujeito a revisão, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio relativamente aos correspondentes valores no mês anterior da data limite fixada para a entrega das propostas.*
- 2. A revisão será obrigatória, com observância do disposto no presente diploma e segundo cláusulas específicas insertas nos cadernos de encargos e nos contratos, e cobre todo o período compreendido entre o mês anterior ao da data fixada para a entrega das propostas e a data do termo do prazo de execução contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações legais.” (sublinhado nosso).*

Ou seja, a revisão de preços, no caso em apreço, era obrigatória, e podia estender-se a todo o período compreendido entre o mês anterior ao da data fixada para a entrega das propostas e a data do termo do prazo de execução contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações legais.

Em virtude do atraso nos trabalhos imputável ao dono da obra o documento que deveria servir de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar era o novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamentos, ajustados à situação, apresentado pelo empreiteiro a 27 de setembro de 2006, conforme manda o n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 6/2004.

Também por falta de cláusula específica as revisões deveriam ter sido calculadas pelo dono da obra e processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações de trabalhos, não devendo o seu apuramento prejudicar o recebimento dos valores das respetivas situações, em respeito pelo n.º 1 do art.º 15.º do DL n.º 6/2004.

Por último, sendo este um contrato em que se preveem situações de trabalhos mensais dever-se-ia ter atendido, para a revisão, aos indicadores económicos relativos ao mês a que ela se reportaria, em obediência ao n.º 3 do mesmo art.º 15.⁷⁷.

⁷⁶ Vide os Anexos II e III.

⁷⁷ Mas “[s]e nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação dos mapas de quantidades de trabalhos a que se refere o n.º 1 do artigo 208.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, ainda não” fossem “conhecidos os valores finais

Normas que não foram observadas pelo dono da obra, pois nunca calculou ou processou quaisquer revisões de preços.

Termos em que a AFAVIAS, S.A., a título de revisão de preços, e a coberto da norma do n.º 2 do art.º 15.º, apresentou a fatura n.º 16/2009-A, de 30 de abril, reportada a outubro de 2006 até março de 2007, período coincidente com o do prazo de execução da obra, após a alteração por mútuo acordo do mesmo, que orçava, segundo cálculo do empreiteiro, 219 002,60€, que deveria respeitar os termos fixados para o dono da obra.

Esta fatura só viria a ser paga a 31 de dezembro de 2011, conforme será melhor analisado no ponto **3.4.4.**

3.4.2. A AÇÃO DECLARATIVA E A TRANSAÇÃO

Em 19 de outubro de 2009, a AFAVIAS, S.A., instaurou uma ação declarativa no Tribunal Judicial de Santa Cruz⁷⁸ contra o MSC, pedindo a condenação da ré no pagamento da quantia de 2 203 294,41€, e ainda juros vencidos no montante de 616 922,72€, perfazendo o pedido global de 2 820 217,13€, e ainda os juros a vencer, custas e condigna procuradoria.

O MSC foi citado para contestar no dia 19 seguinte, com a advertência de que a falta de contestação importaria a confissão dos factos articulados pelo autor.

Perante essa cominação, o MSC foi várias vezes instado por este Tribunal a apresentar cópia da contestação deduzida nessa sede, solicitação que não seria satisfeita, tendo o Município se limitado a aduzir, numa das resposta facultadas⁷⁹, que “[o]s documentos (...) vão em suporte de papel”, o que não se verificou.

Como fundamento do pedido alegava a autora que, apesar de ter realizado todos os trabalhos acordados no âmbito da empreitada, a ré continuava por liquidar os referidos 2 820 217,13€, assim faturados:

- ✓ Fatura n.º 11/2009-A, de 30 de março, no montante de 1 984 291,81€ (c/IVA);
- ✓ Fatura n.º 16/2009-A, de 30 de abril, no montante de 219 002,60€ (c/IVA);
- ✓ Nota de débito n.º 199/2009, de 1 de julho, relativa a juros vencidos no montante de 574 909,22€ (c/IVA);
- ✓ Juros vencidos até à data da interposição da ação no montante de 42 013,50€.

A 23 de novembro seguinte, porém, deu entrada no mesmo Tribunal um requerimento referente a uma transação, acordada entre o Município de Santa Cruz, na qualidade de ré, e assinada pelo respetivo Presidente, José Alberto de Freitas Gonçalves, e a AFAVIAS, S.A., enquanto autora, através da qual:

- a. Autora e ré acordaram fixar o montante da dívida em 2 778 023,73€;
- b. A autora aceitou a redução do pedido e a ré reconheceu-se devedora de tal valor;
- c. A ré comprometeu-se ao pagamento daquela quantia em 24 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 115 750,98€ cada;

dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o dono da obra” deveria “proceder ao pagamento provisório com base no respectivo valor inicial do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos, que poderão ser de meses diferentes”, situações em que logo que fossem “publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês da execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos”, o dono da obra deveria realizar o “cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação que se seguir, a diferença apurada”, conforme decorre do art.º16.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma.

⁷⁸ Que constituiu o processo n.º 1740/09.4 TBSCR, que correu termos no 2.º Juízo.

⁷⁹ No ofício n.º 10008/2013, ao nosso ofício n.º 1623 [cf. a alínea f)]. O mesmo foi requerido através do ofício n.º 2378, de 16 de dezembro de 2015, não tendo sido enviado o dito documento com a resposta constante do ofício n.º 1 (cfr. o CD, folha 209 da PPA).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- d. A primeira prestação vencer-se-ia em janeiro de 2010, devendo ser paga até o dia 25, por depósito em conta aberta na Caixa Geral de Depósitos em nome da autora;
- e. As restantes prestações deveriam ser pagas no mesmo dia do mês, de igual modo;
- f. A partir de janeiro de 2010, vencer-se-iam juros sobre a quantia referida em **a.**, calculados nos termos do disposto no §3 do art.º 102.º do Código Comercial, que seriam debitados trimestralmente e pagos no prazo de 60 dias contados da data de emissão da respetiva nota de débito;
- g. O não pagamento de qualquer uma das prestações, ou de qualquer uma das notas de crédito referentes a juros vincendos, implica o vencimento imediato das restantes prestações.

A referida transação foi homologada por sentença datada de 27 do mesmo mês⁸⁰.

O regime da transação é-nos fornecido pelas normas dos art.ºs 1248.º e seguintes do Código Civil (CC) e dos art.ºs 293.º e ss. do Código de Processo Civil (CPC)⁸¹.

Assim, por transação entende o n.º 1 do art.º 1248.º do CC que “(...) é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminem um litígio mediante recíprocas concessões”, estando as partes impedidas de transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor ou sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos, com respeito pelo art.º 1249.º do mesmo diploma.

Em termos processuais, trata-se de uma causa de extinção da instância, tal como decorre da sua inserção sistemática na Secção IV do CPC que, operando-se no âmbito de uma ação judicial (como é o caso presente) é homologada por via de sentença.

Conforme é jurisprudência uniforme, e tal como se defende no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2008, que recaiu no processo n.º 08B1345, “(...) sobre a transação judicial tem de incidir (...) sentença do tribunal, sem o que o ato de vontade das partes não produz efeito. Mas essa sentença não conhece do mérito ou substância da causa – a sua função é apenas a de fiscalizar a regularidade da validade do acordo. Assim como acentua o Prof. Alberto dos Reis, «a verdadeira fonte da solução do litígio é o ato de vontade das partes e não a sentença do juiz»”.

Assim, inexistindo conhecimento de mérito, não pode a sentença homologatória da transação produzir os mesmos efeitos do auto de receção provisória, tal como já se concluiu no ponto **3.3.2. A.**

⁸⁰ Conforme os mapas enviados para suportar os valores de juros de mora constantes das notas de débito apresentadas entre 2010 e 2013 sobre o montante da aludida nota de débito n.º 199/2009 foram contabilizados juros a esse título desde 1 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2012, que ascenderam a 139 749,16€, o que faz deslocar a questão para a eventual existência de anatocismo, prática ilegal se não se contiver dentro dos limites do art.º 560.º do Código Civil, que dispõe que:

- “1. Para que os juros vencidos produzam juros é necessário convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização.
2. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano.
3. Não são aplicáveis as restrições dos números anteriores, se forem contrárias a regras ou usos particulares do comércio”.

No caso, contudo, parece que com a transação, devidamente homologada, operou-se na verdade uma novação objetiva da dívida, nos termos do art.º 857.º do Código Civil, que resulta da contração, pelo devedor, perante o credor, de uma nova obrigação em substituição da antiga, fazendo com que a referida nota de débito perdesse esse caráter de título de juros de mora para integrar uma única dívida comercial juntamente com os restantes valores em dívida. Nessa medida, ao homologar uma transação que prevê, em caso de incumprimento, juros vincendos, a sentença não está a permitir a capitalização de juros, mas apenas a estipular que, caso não cumpra, na data do vencimento, a obrigação pecuniária a que se tinha obrigado por via da referida transação, o MSC se constitua em mora.

Entende-se, assim, que o que está em causa não é uma questão de juros sobre juros, mas de juros de mora de uma quantia global que deveria ser paga dentro de certo prazo e não foi. Apenas se estaria em face de anatocismo ou de juros sobre juros se os juros de mora fossem liquidados desde o início e não somente a partir do final do prazo para pagamento voluntário, como aqui aconteceu.

⁸¹ Na versão ainda em vigor, mas cuja disciplina se mantém inalterada no novo CPC aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Por outro lado, mostra-se sindicável nesta sede o facto de o Presidente ter assumido que o MSC tinha uma dívida perante a AFAVIAS, S.A., cujo valor não corresponde a trabalhos medidos em auto, atuação que será melhor apreciada no ponto **3.4.4. C**.

3.4.3. A CESSÃO DE CRÉDITOS

A AFAVIAS, S.A., notificou o MSC, a 3 de fevereiro de 2010, da celebração de um contrato⁸² com o “*Totta Crédito Especializado, Instituição Financeira de Crédito, S.A.*”, através do qual cedeu a esta entidade os créditos resultantes da transação judicial, pelo que os pagamentos das faturas em dívida deveriam passar a ser feitos àquela instituição.

A 2 de setembro seguinte o “*Santander Totta – Crédito Especializado*” enviou um *fax*⁸³ ao Presidente da CMSC notificando-o de que àquela data se encontravam por regularizar 694 505,88€, referentes às prestações acordadas e a solicitar o pagamento imediato do referido valor, tendo reiterado a urgência em “*(...) conversar sobre o assunto (...)*” *factoring* no dia 23 do mesmo mês, desta feita via *email* dirigido ao técnico Nuno Cruz.

Em resposta⁸⁴, dada no mesmo dia e pela mesma via, este técnico sustentou que o financiamento da obra seria assegurado em 95% pela Secretaria Regional do Plano e Finanças através da celebração do correspondente contrato-programa e que o MSC teria adiantado do seu próprio orçamento o valor de 122 214,23€, a 21 de janeiro de 2010, e de 122 214,23€, a 25 de fevereiro seguinte. Acrescentou ainda que devido a constrangimentos financeiros “*(...) não existem outras previsões de pagamento, que não, as que dependem do envio das verbas em falta, ao abrigo do supracitado contrato programa*”.

A situação de incumprimento demonstrada pela correspondência trocada⁸⁵ entre a entidade bancária e a Autarquia manteve-se ao longo de todo o ano de 2012 e até 15 de março de 2013, momento em que o Presidente da CMSC remeteu à direção comercial do Banco um ofício⁸⁶ dando conta de que “*(...) relativamente ao montante por pagar do processo n.º 1740/09.TBSCR do Tribunal de Santa Cruz, homologado por sentença judicial a 30 de novembro de 2009, no valor de €574.909,22, somos a informar que o Município de Santa Cruz englobou o valor em causa no Programa de Apoio à Economia Local, (PAEL), tendo expetativas que o contrato de empréstimo a celebrar com o Estado Português possibilite a disponibilização de verbas para pagamento desta dívida durante o próximo mês de abril*”.

3.4.4. A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DA EMPREITADA STRICTU SENSU

A apreciação que se segue da execução financeira do contrato teve por base três faturas, dezanove notas de débito e uma de crédito emitidas pelo empreiteiro e as ordens de pagamento (OP) proferidas pelo dono da obra e respetivos recibos. Vejamos:

A. Das três faturas duas reportam-se a trabalhos efetuados entre finais de setembro de 2006 e março de 2007 e outra a revisão de preços, no montante total de 2 730 690,79€ (c/IVA), tal como ilustra o quadro *infra*:

⁸² Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁸³ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁸⁴ Vide o CD, folha 209 da PPA.

⁸⁵ Cfr. o CD, folha 209 da PPA.

⁸⁶ Vide o CD, folha 209 da PPA.



Quadro 5. Faturação

N.º DE FATURA E DATA	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	DESCRITIVO	VALOR S/ E C/IVA (EM EUROS)
61/2008 A, de 29-12	Fatura a 30 dias com vencimento a 28-01-2009	Trabalhos medidos nos AM n.ºs 1, 2, 3 e 4, relativos a serviços prestados entre 27-09-2006 e 31-01-2007	507 111,90 527 396,38
11/2009-A, de 30-03	Fatura a 30 dias com vencimento a 29-04-2009	AM n.º 05-LN relativo a serviços prestados entre 01-02 e 30-03-2007	1 907 972,89 1 984 291,81
16/2009-A, de 30-04	Fatura a 30 dias com vencimento a 30-05-2009	Revisão de preços n.º 6-RV relativa a serviços prestados entre 01-10-2006 e 31-03-2007	210 579,42 219 002,60
TOTAL			2 625 664,21 2 730 690,79

Do quadro emerge que:

- ✓ A **fatura n.º 61/2008-A**, de 29 de dezembro, foi apresentada decorridos perto de dois anos sobre os trabalhos a que respeita, no montante global de 507 111,90€ (s/IVA), medidos mensalmente nos AM n.ºs 1 a 4 a 31 de outubro de 2006, a 30 de novembro de 2006, a 29 de dezembro de 2006 e a 31 de janeiro de 2007.
- ✓ A **fatura n.º 11/2009-A**, de 30 de março, foi emitida por conta de trabalhos executados entre 1 de fevereiro e 30 de março de 2007, e diz reportar-se ao AM n.º 5.

Sucedede que se afigura que o MSC apenas elaborou quatro AM porquanto nunca remeteu o referenciado AM n.º 5 mesmo quando reiteradamente solicitado⁸⁷, enquanto a AFAVIAS, S.A., informou não ter “(...) *conhecimento da existência de qualquer auto designado por Auto n.º 5*”⁸⁸.

Importa ainda referir que o valor da **fatura n.º 11/2009-A**, coincide com o da **fatura n.º 62/2008-A, de 29 de dezembro**, relativa a “*restantes trabalhos realizados e medidos*”, que foi devolvida ao empreiteiro por ofício da CMSC, a 7 de janeiro de 2009⁸⁹, “*em virtude de não existir auto de medição*” que lhe desse suporte.

O RJEOP, em matéria de retribuição do empreiteiro por série de preços, como era o caso, pressupõe, tal como já foi anotado, que só se consideram aptos a ser pagos os trabalhos cuja medição conste de auto lavrado pelas partes e desde que efetuada a correspondente liquidação. Ou seja, os pagamentos deverão ser feitos em face dos AM dos trabalhos executados⁹⁰.

O que implicava, segundo o art.º 18.º do RJEOP que “(...) *a remuneração do empreiteiro*” resultaria “*da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas*”. Donde que o contrato teria “(...) *sem pre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra relativa ao projeto patenteado, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respetivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie*”, com respeito pelo comando do n.º 1 do art.º 19.º.

Dito de outro modo, deveria ter-se procedido à medição dos trabalhos de cada espécie periodicamente para efeitos de pagamento das quantidades apuradas, às quais seriam aplicados os preços unitários que constassem das listas apresentadas nas propostas dos adjudicatários, com respeito

⁸⁷ Vide os nossos ofícios n.ºs 1623, de 25 de junho de 2013, e 2378, de 16 de dezembro de 2015, e os ofícios do MSC n.ºs 12039, de 16 de agosto de 2013, e 1, de 5 de janeiro de 2016.

⁸⁸ Acresceu que “(...) *apenas podemos referir que foram oportunamente medidos por ambas as partes todos os trabalhos executados na empreitada, e que o Dono da Obra elaborou para efeitos de fecho da obra um «balanço final dos trabalhos». Presumimos que este procedimento se terá ficado a dever ao facto de se tratar de um «processo com recusa de visto do Tribunal de Contas», em que o Dono da Obra teve de adoptar procedimentos específicos, distintos dos habituais procedimentos documentais próprios da fase de execução de um normal contrato de empreitada*”.

⁸⁹ A coberto do ofício com a ref.ª 135.

⁹⁰ Vide os art.ºs 202.º e 207.º do RJEOP e a cláusula 4.ª do artigo 2.º do contrato e o ponto 10.1 do programa do concurso.

pelos art.ºs 21.º e 22.º do RJEOP e pelo ponto 3.1.1. do CE, que determinava que o pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-ia por medição, com observância do disposto nos invocados art.ºs 202.º e ss. do RJEOP, normas que disciplinavam as operações de pagamento por medição, nomeadamente, a sua periodicidade e as formalidades exigidas.

Especificamente, o art.º 202.º, para o que aqui releva, disponha que “[s]empre que deva proceder-se à medição dos trabalhos efectuados, realizar-se-á esta mensalmente, salvo estipulação em contrário” (n.º 1) e que “[a]s medições devem ser feitas no local da obra com a assistência do empreiteiro ou seu representante e delas se lavrará auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes poderão fazer exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação” (n.º 2).

E o art.º 203.º estatua que “[p]roceder-se-á obrigatoriamente à medição de todos os trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro”.

O que não se mostra ter sucedido pois para cerca de sete meses de obra apenas foram elaborados quatro AM, a que correspondeu uma fatura no valor de 527 396,38€ (c/IVA), enquanto a fatura que respeita aos trabalhos do AM n.º 5, e cuja existência não ficou demonstrada, ascende a 1 984 291,82€ (c/IVA).

- B.** Está assente que nenhuma das faturas foi paga dentro do prazo contratualmente fixado na cláusula 4.ª do artigo 2.º, lido em articulação com a al. a) do n.º 1 do art.º 212.º do RJEOP, ou seja, no máximo de 44 dias contados das datas dos AM dos trabalhos executados, o que conduziu à cobrança de juros referentes a encargos financeiros pela mora verificada, conforme discriminado no quadro constante do Anexo V e espelhado nos quadros seguintes, que sintetizam os pagamentos efetuados em conexão com as faturas e notas de débito que lhes deram origem:

Quadro 6. Pagamentos até 28-12-2015 - Faturas

Valores em Euros				
N.º E DATA DA FATURA	VALOR S/ E C/ IVA	N.º, DATA E MONTANTE DA OP	VALOR POR PAGAR	TRANSFERÊNCIA/CONTRATO-PROGRAMA* ¹ (VALOR E DATA)
61/2008 A, de 29/12	507 111,90 527 396,38	912, de 02-06-2009: 527 396,38	0,00	501 026,56, a 28-05-2009
11/2009-A, de 30/03	1 907 972,89 1 984 291,81	161, de 21-01-2010: 122 214,23 378, de 25-02-2010: 122 214,23 2276, de 30-11-2010: 61 107,12 2496, de 31-12-2010: 1 678 756,23	0,00	1 885 077,22, a 31-12-2010
16/2009-A, de 30-04	210 579,42 219 002,60	2372, de 31-12-2011: 219 002,60	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS 3 FATURAS	2 625 664,21 2 730 690,79	2 730 690,79	0,00	2 386 103,78

*¹ Com base na informação fornecida pelo MSC através do ofício n.º 1.

Quadro 7. Pagamentos até 28-12-2015 – Notas de débito

Valores em Euros				
N.º E DATA DA NOTA DE DÉBITO	VALOR * ¹	N.º, DATA E MONTANTE DA OP	VALOR POR PAGAR	OBSERVAÇÕES
199/2009, de 01-07	574 909,22	1468, de 15-10-2015: 399 205,00 1537, de 27-10-2015: 79 841,00 1655, de 23-11-2015: 79 841,00	16 022,22	
181/2010* ² , de 12-07	50 243,93		0,00	50 243,93
182/2010* ³ , de 12-07	48 870,65		0,00	48 870,65
274/2010* ⁴ , de 30-09	49 426,00		0,00	49 426,00
289/2010* ⁵ , de 31-12	50 295,47		0,00	50 295,47

A pagar através do empréstimo contraído junto ao Estado Português em 20-09-2013 ao abrigo do Programa de Apoio à Economia Local

A pagar através do empréstimo contraído junto ao Estado Português em 20-09-2013 ao abrigo do Programa de Apoio à Economia Local

A pagar através do empréstimo contraído junto ao Estado Português em 20-09-2013 ao abrigo do Programa de Apoio à Economia Local



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

N.º E DATA DA NOTA DE DÉBITO	VALOR *1	N.º, DATA E MONTANTE DA OP	VALOR POR PAGAR	OBSERVAÇÕES
488/2012, de 21-06	16 231,09	1504, de 28-10-2015: 16 231,09	0,00	Pago através do empréstimo contratado em 14-03-2014 para reequilíbrio financeiro do MSC
491/2012, de 21-06	11 706,68	1504, de 28-10-2015: 11 706,68	0,00	Pago através do empréstimo contratado em 14-03-2014 para reequilíbrio financeiro do MSC
638/2012, de 02-07	11 466,69	1504, de 28-10-2015: 11 466,69	0,00	Pago através do empréstimo contratado em 14-03-2014 para reequilíbrio financeiro do MSC
897/2012, de 31-10	11 592,69	1408, de 30-09-2015: 11 592,69	0,00	
12/2013, de 08-02	11 592,69	1696, de 22-12-2015: 11 592,69	0,00	
306/2013, de 29-07	11 108,34	696, de 22-12-2015: 11 108,34	0,00	
2015/87, de 03-02	10 986,27	1697, de 22-12-2015: 10 986,27	0,00	
2015/88, de 03-02	3 679,47	1697, de 22-12-2015: 3 679,47	0,00	
2015/89, de 03-02	13 242,18	697, de 22-12-2015: 13 242,18	0,00	
2015/90, de 03-02	34 762,32	1697, de 22-12-2015: 34 762,32	0,00	
2015/91, de 03/02	42 405,44	1697, de 22-12-2015: 42 405,44	0,00	
2015/93, de 03-02	20 721,96	1697, de 22-12-2015: 20 721,96	0,00	
2015/170, de 30-06	9 993,98	0,00	9 993,98	
2015/281, de 16/09	10 105,01	0,00	10 105,01	
SUBTOTAL JUROS DE MORA	993 340,08	758 382,82	234 957,26	Reportam-se à transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009, no Proc: 1740/09.4TBSCR

*1 IVA não tributável nos termos da al. a) do n.º 6 do art.º 16.º do CIVA, aplicável a todas as notas de débito.

*2 O valor da nota de débito é 52 940,37€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 50 243,93€.

*3 O valor da nota de débito é 51 499,98€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 48 870,65€.

*4 O valor da nota de débito é 52 065,90€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 49 426,00€.

*5 O valor da nota de débito é 51 744,37€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 50 295,47€.

O quadro anterior permite inferir que foram efetuadas treze OP entre 2 de junho de 2009 e 22 de dezembro de 2015⁹¹, tendo sido integralmente pagas as três faturas apresentadas pelo empreiteiro através de seis OP ocorridas entre 2 de junho de 2009 e 31 de dezembro de 2011, no valor total de 2 730 690,79€, parte do qual – 2 386 103,78€ – financiado por dois contratos-programa firmados com a Região Autónoma da Madeira a 12 de março de 2009 e a 17 de maio de 2010⁹².

No que tange às três faturas importa então assinalar que:

- ✓ A fatura n.º 61/2008-A, de 29 de dezembro, emitida por conta dos trabalhos medidos nos quatro AM reconhecidos pelas partes outorgantes, que datam de 31 de outubro, 30 de novembro e 29 de dezembro, todos de 2006, e de 31 de janeiro de 2007, foi paga na sequência da OP n.º 912, de 2 de junho de 2009, o que claramente inobservou o prazo de pagamento anteriormente indicado.
- ✓ A fatura n.º 11/2009-A, de 30 de março, emitida sobre o AM n.º 5, cuja existência não ficou demonstrada, foi paga após as OP n.ºs 161, de 21 de janeiro, 378, de 25 de fevereiro, 2276, de 30 de novembro, e 2496, de 31 de dezembro, todas de 2010, o que uma vez mais revela a violação do prazo em análise.
- ✓ O mesmo se registou no tocante à fatura n.º 16/2009, de 30 de abril, relativa a revisão de preços, cuja OP n.º 2372, data de 31 de dezembro de 2011.

Os atrasos nos pagamentos das faturas apurado conferia ao empreiteiro o direito a ser ressarcido com juros de mora calculados segundo o previsto no DL n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, que estabelecia o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transações comerciais⁹³, independentemente de este o solicitar, até 22 dias da data em que tivesse tido lugar o pagamento dos traba-

⁹¹ Não foi analisada, no âmbito desta auditoria, a contabilização das dívidas geradas por esta obra na contabilidade patrimonial do MSC. Esses aspetos foram apreciados, em parte, no Relatório n.º 3/2014-FS/SRMTTC, de 13 de fevereiro, elaborado no âmbito da Auditoria ao cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz – 2008 a 2012.

⁹² Vide o ofício n.º 1.

⁹³ E transpunha a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho, tendo sido alterado pelo DL n.º 107/2005, de 1 de julho, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, e revogado pelo DL n.º 62/2013, de 10 de maio.

lhos, revisões ou acertos que lhes dessem origem, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do art.º 18.º do DL n.º 6/2004, dos n.ºs 1 e 5 do art.º 213.º do RJEOP, e do ponto 3.4.1 do CE.

Nessa conformidade, os atrasos assinalados acarretaram um notório acréscimo de custos associados à empreitada, por conta do qual o empreiteiro lançou 19 notas de débito referentes ao período (não contínuo) de 9 de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2015, no montante global de 993 340,08€.

Por outro lado, emitiu a nota de crédito n.º 2014/10⁹⁴, de 28 de abril⁹⁵, no montante de 11 048,43€, em relação, mas não só, às notas de débito n.ºs 181/2010, de 12 de julho, 182/2010, de 12 de julho, 274/2010, de 30 de setembro, e 289/2010, de 31 de dezembro, no total de 9 414,57€.

Em conclusão, foram emitidas pelo empreiteiro três faturas no montante de 2 730 690,79€ (c/IVA), ao qual acresce o valor das notas de débito no total de 993 340,08€, e deduz o valor de 9 414, 57€ de parte da nota de crédito, o que **totaliza uma faturação de 3 714 616,30€**.

Relativamente às 19 notas de débito temos que:

- ✓ Foram pagas na totalidade 12 em 2015 e, em parte, a com o n.º 199/2009, de 1 de julho, através de três OP efetuadas entre 15 de outubro e 23 de novembro de 2015, no montante total de 758 382,82€, restando por liquidar 16 022,22€.
- ✓ Por pagar na totalidade ficaram as restantes seis notas de débito e o valor sobranete da nota n.º 199/2009, num total de 234 957,26€.

Podemos concluir, face aos dados assim descritos, que:

- ✓ O custo da obra, que ficou incompleta, quedou-se nos 3 714 616,30€, **47,74% acima** do inicialmente previsto, que orçava os 2 514 239,05€ (c/IVA);
- ✓ Foram pagos pelo MSC, até 28 de dezembro de 2015, **3 489 073,61€**;
- ✓ **758 382,82€** correspondem a juros de mora, ou seja, cerca de um quinto do valor adjudicado, dos quais **234 957,26€** estavam por pagar em 28 de dezembro de 2015.

Segundo o MSC porém, a 5 de janeiro de 2016⁹⁶, encontrava-se por pagar o valor de 16 022,22€, correspondente à parcela da nota de débito n.º 199/2009, de 1 de julho.

C. Os factos expostos impelem-nos a analisar, noutra perspetiva, a fatura n.º 11/2009-A, que se reporta a trabalhos prestados entre 1 de fevereiro e 30 de março de 2007, refletidos no AM n.º 5, mas que o MSC nunca comprovou existir e o empreiteiro revelou desconhecer que tivesse sido elaborado.

Nessa medida, e também por via da inexistência do auto de receção provisória e das contas corrente e final da empreitada, os trabalhos que constam da dita fatura não têm suporte documental, entendimento que sai reforçado pelo facto de o MSC ter devolvido ao empreiteiro a fatura n.º 62/2008-A, de 29 de dezembro, relativa a “*restantes trabalhos realizados e medidos*”, por ofício de 7 de janeiro de 2009⁹⁷, “*em virtude de não existir auto de medição*” que lhe desse suporte, e cujo valor corresponde ao da fatura n.º 11/2009-A.

Situação que evidencia que os pagamentos feitos à conta da referida fatura são indevidos porque o regime da empreitada por série de preços determina que a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas, o que implica que os pagamentos apenas sucedam após medição dos mesmos, vertida em documento lavrado pelas partes – o auto de medição.

⁹⁴ Cfr. a folha 107, verso, da PPA.

⁹⁵ Melhor descrita no quadro constante do Anexo IV.

⁹⁶ Data do ofício n.º 1.

⁹⁷ A coberto do ofício com a ref.ª 135 (cfr. o CD, folha 209 da PPA).



Documento que não é passível de ser suprido pela medição geral dos trabalhos efetuada pelo MSC, o qual retrata uma realidade que não é coincidente com a vertida nos quatro AM⁹⁸ em termos das espécies, subespécies e quantidades de trabalhos executadas, aludindo ainda a espécies não identificadas na lista de trabalhos.

Donde que a fatura n.º 11/2009-A não poderia ter sido contemplada na transação, acordada entre o MSC, assinada pelo seu Presidente, José Alberto de Freitas Gonçalves, e a AFAVIAS, S.A., por não estar provada, com respeito pelas normas legais aplicáveis nesse domínio, a existência de contraprestação efetiva.

Estamos, assim, perante uma situação em que todas as partes reconhecem que a obra não foi cabalmente executada mas em que foram pagos trabalhos, excluindo os juros, que ascendem a 2 730 690,79€ (c/IVA), quando aquela orçava os 2 514 239,05€ (c/IVA), ou seja, num montante que excede o preço contratual em 216 451,74€, incluindo-se neste valor os 439 103,60€ apurados na medição geral reportados a espécies que não se encontravam previstas.

O MSC, sobre esta questão, argui que⁹⁹ “[o]s pagamentos efetuados, por receção das faturas, cujos trabalhos não tiveram Autos de medição e que são posteriores ao Auto de vistoria e medições n.º 4, tiveram por base o procedimento judicial, entre o Município e a AFAVIAS, através da transação judicial n.º 1740/09.4TBSCR, não se aplicando, salvo melhor interpretação, a esta situação o preceituado nos artigos do RJEOP indicado”, entendimento que foi assim reiterado mais tarde¹⁰⁰: “Os pagamentos foram efetuados tendo por base a sentença homologatória de 24/11/2009”.

Sendo certo que cabia ao MSC dar cumprimento à sentença homologatória da transação judicial, não se pode perder de vista, conforme já sublinhámos no ponto 3.4.2., que a jurisprudência e a doutrina são unânimes na consideração de que os efeitos dos autos de receção provisória não são passíveis de ser legalmente substituídos por essas decisões judiciais, e que permitir esse entendimento equivaleria a deixar que, por acordo entre entidade adjudicante e adjudicatário, fossem afastadas normas imperativas atinentes à assunção, autorização e pagamento de despesas públicas. Ou seja, bastava que o adjudicatário intentasse uma ação judicial à qual a entidade adjudicante não contestasse ou que o fizesse com fracos argumentos, estando *ab initio* acordado entre as partes os termos de uma qualquer transação, para que se subvertesse o regime legal traçado em matéria de empreitadas de obras públicas.

Por outro lado, e conforme já apontado em A., no caso, o modo de retribuição do empreiteiro adotado - série de preços - pressupunha que esta resultaria da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas, só podendo ser pagos os trabalhos de cada espécie executados que fossem periodicamente medidos aos quais seriam aplicados os preços unitários, em consonância com os art.ºs 18.º, n.º 1, e 21.º, do RJEOP.

Medição que, salvo disposição em contrário, deveria ser mensal e ocorrer no local da obra com a assistência do empreiteiro ou seu representante, delas se lavrando auto, assinado pelos intervenientes, sendo medidos todos os trabalhos executados, ainda que não previstos no projeto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se deviam ou não ser pagos ao empreiteiro (*vide* os art.ºs 202.º, n.ºs 1 e 2, e 203.º), após o que deveria ser efetuada a correspondente liquidação, em obediência ao art.º 207.º.

O que já vimos não ter acontecido, deixando a fatura n.º 11/2009-A, de 30 de março, no valor de 1 984 291,82€ (c/IVA), sem suporte que permitisse o seu pagamento por inexistência de um AM reconhecido por ambas as partes do contrato.

⁹⁸ Vide o ponto 3.3.3. e o quadro constante do Anexo I.

⁹⁹ No ofício n.º 12039 [*vide* a alínea d)], em resposta ao nosso ofício n.º 1926, de 5 de agosto de 2013 [cf. a alínea d)].

¹⁰⁰ No ofício n.º 1, de 5 de janeiro de 2016.

Ao invés, e em cumprimento de uma sentença judicial, aquela fatura foi paga na sequência das OP n.ºs 161, de 21 de janeiro, 378, de 25 de fevereiro, 2276, de 30 de novembro, e 2496, de 31 de dezembro, todas de 2010 e subscritas pelo Presidente do MSC José Alberto de Freitas Gonçalves.

Propugna o Acórdão n.º 15/2016 – 3.ª Secção-PL¹⁰¹, que “[o]s autos de medição desempenham um papel fundamental: (i) para efeitos de pagamentos; (ii) para averiguação dos desvios verificados entre as previsões e a realidade no que se refere à natureza e volume de trabalhos necessários à realização da obra, e, ainda (iii) para a fixação da situação de facto a considerar quando se introduzem alterações no projeto; e tudo isto independentemente do regime da empreitada adotado”.

Continua: “O auto de medição é uma formalidade essencial, para efeitos financeiros, já que este é o ato preparatório que fundamenta o ato final do processo de realização da despesa, ou seja, a autorização de pagamento e conseqüente pagamento”

“Na verdade, são os autos de medição, realizados de acordo com a lei, que permitem ao dono da obra pagar bem, ou seja, de acordo com os trabalhos efetivamente executados”.

No caso, já vimos ter sido José Alberto Gonçalves que, em nome do MSC que presidia, na qualidade de ré, acordou a transação melhor tratada no ponto **3.4.2.**, cujo requerimento deu entrada no dia 19 de novembro de 2009 no Tribunal Judicial de Santa Cruz, e que foi homologada por sentença datada de 27 do mesmo mês.

Transação onde assumiu, em nome da entidade que o mesmo representava, uma dívida na ordem dos 2 778 023,73€, que corresponde à redução do pedido formulado pela AFAVIAS, S.A., a 19 de outubro de 2009, na ação declarativa apresentada no referido Tribunal, para condenação do MSC no pagamento de 2 820 217,13€, correspondendo 2 203 294,41€ a capital e 616 922,72€ a juros vencidos, e ainda os juros a vencer, custas e condigna procuradoria, ação que não ficou provado que tivesse sido contestada.

Em concreto, o valor apurado estava assim faturado:

- ✓ Fatura n.º 11/2009-A, de 30 de março, no montante de 1 984 291,81€ (c/IVA), emitida sobre o AM n.º 5 cuja existência não foi evidenciada;
- ✓ Fatura n.º 16/2009-A, de 30 de abril, no montante de 219 002,60€ (c/IVA), relativa a revisão de preços;
- ✓ Nota de débito n.º 199/2009, relativa a juros vencidos no montante de 574 909,22€ (c/IVA);
- ✓ Juros vencidos até à data da interposição da ação no montante de 42 013,50€.

Noutras palavras, o Presidente do MSC, em virtude dessa qualidade, tinha a obrigação de saber que não existia suporte legal para assumir a despesa inerente a toda a faturação apresentada pelo empreiteiro. Assim, no que tange especificamente à fatura n.º 11/2009-A, no montante de 1 984 291,81€ (c/IVA), decorria dos seus deveres de defesa do interesse público certificar-se da existência dessa dívida, situação que só encontra respaldo, nos termos do RJEOP, num auto de medição.

Ao assentar na transação incorreu aquele Edil na infração financeira sancionatória prevista no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, por violação dos art.ºs 21.º, 202.º, 203.º, 205.º e 207.º do RJEOP, normas que versam sobre a assunção de despesas públicas.

Em consequência, o pagamento dessa fatura em execução da sentença homologatória¹⁰² decorreu da assunção de uma dívida sem suporte legal, podendo, “maxime” ser gerador de um dano para o erário público de 1 984 291,81€ (c/IVA), a que acrescem os juros de mora por conta da mesma

¹⁰¹ Proferido no Proc. n.º 1/2016-RO - JRF (Proc. n.º 6/2014 – JRF), e transitado em julgado.

¹⁰² Ao abrigo das OP n.ºs 161, de 21 de janeiro, 378, de 25 de fevereiro, 2276, de 30 de novembro, e 2496, de 31 de dezembro, todas de 2010.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

fatura que foram imputados ao MSC, no valor de 600 918,12€, apurados no quadro abaixo, dos quais foram pagos 457 062,58€.

Quadro 8. Juros calculados por conta da fatura n.º 11/2009-A, de 30-04 e pagos até 28-12-2015

Valores em Euros				
N.º E DATA DA NOTA DE DÉBITO	VALOR	N.º, DATA E MONTANTE DA ORDEM DE PAGAMENTO	MONTANTES REPORTADOS À FATURA N.º 11/2009-A	VALOR PAGO RELATIVO À FATURA N.º 11/2009-A
199/2009, de 01-07	574 909,22	1468, de 15-10-2015: 399 205,00 1537, de 27-10-2015: 79 841,00 1655, de 23-11-2015: 79 841,00	440 140,93	440 140,93
181/2010, de 12-07	50 243,93		0,00	0,00
182/2010, de 12-07	48 870,65		0,00	0,00
274/2010, de 30-09	49 426,00		0,00	0,00
289/2010, de 31-12	50 295,47		0,00	0,00
2015/88, de 03-02	3 679,47	1697, de 22-12-2015: 3 679,47	3 679,47	3 679,47
2015/89, de 03-02	13 242,18	697, de 22-12-2015: 13 242,18	13 242,18	13 242,18
SUBTOTAL JUROS DE MORA	760 666,92	575 808,64	600 918,12	457 062,58

Em síntese, o dano máximo que terá sido causado ao Município e, conseqüentemente, o montante da eventual responsabilidade financeira reintegratória, imputável ao seu ex-Presidente, José Alberto de Freitas Gonçalves, ascenderia a 2 441 354,39€, correspondendo 1 984 291,81€ (c/IVA) ao valor da fatura ilegalmente reconhecida e 457 062,58€ ao total pago a título de juros de mora, até 28 de dezembro de 2015, que incidiu sobre aquele montante.

- D. Na já referenciada comunicação interna n.º 11511, de 20 de setembro de 2011, dirigida ao Presidente da CMSC, o técnico Nuno Cruz alertava para o facto de “o empreiteiro estar a debitar juros de mora sobre o valor das garantias”¹⁰³, as quais, no início de 2015, ainda não tinham sido canceladas¹⁰⁴.

A caução, no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, visava garantir, em nome do adjudicatário, “(...) o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato de empreitada e eventuais contratos adicionais” (vide o n.º 1 do art.º 112.º do RJEOP), servindo, em concreto, para que o dono da obra a pudesse utilizar, “(...) independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague, nem conteste no prazo legal, as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações contratuais líquidas e certas”.

Ora, a restituição dos depósitos e garantias retidas e a extinção da caução teria lugar quando efetuada a receção definitiva da obra (vide o n.º 1 do art.º 229.º do mesmo diploma), momento que ocorria, de acordo com o disposto no art.º 227.º, “(...) findo o prazo de garantia e por iniciativa do dono da obra ou a pedido do empreiteiro”. Mas fundamental para que se dê início à contagem do prazo para a receção definitiva é a receção provisória que deveria ter lugar após a vistoria “[/]ogo que a obra esteja concluída (...) a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra” (vide o n.º 1 do art.º 217.º do RJEOP), o que já vimos não sucedeu no caso da empreitada em causa.

Mais se determinava que “[s]e o dono da obra não proceder à vistoria nos 22 dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de o fazer por causa de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se-á esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo” (n.º 5 do mesmo art.º 217.º), mas que também não tem aqui aplicação.

Mas só “[a] demora superior a 22 dias na restituição das quantias retidas e na extinção da caução, quando imputável ao dono da obra” dava “ao empreiteiro o direito de exigir juro das respectivas importâncias, calculado sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao do decurso daquele prazo, com base na taxa mencionada no n.º 1 do artigo 213.º”.

Nesta matéria quis o legislador estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes. Daí que, com o intuito de evitar onerar excessivamente a posição do empreiteiro, tivesse previsto que,

¹⁰³ Em causa estão as garantias bancárias n.ºs 36230488102131 e 962300488000513, do Banco Santander Totta, S.A., que vieram substituir as quantias retidas a título de caução que entretanto foram devolvidas (cfr. o CD, folha 209 da PPA).

¹⁰⁴ Data do ofício n.º 1 onde foi dada essa informação.

no caso de a demora na restituição das quantias retidas e na extinção da caução ser superior a 22 dias, e, desde que imputável ao dono da obra, nascesse na esfera jurídica do empreiteiro o direito a exigir juros sobre as respetivas importâncias, calculados desde o dia seguinte ao do decurso daquele prazo (n.º 2 do art.º 229.º).

Mas, pressuposto para tal é a iniciativa do empreiteiro, em caso de inoperância do dono da obra, para desencadear as necessárias vistorias, pois de outra forma não poderá operar esta faculdade legal.

3.4.5. OS EFEITOS DA RECUSA DE VISTO

Por último, importa analisar os efeitos do Acórdão n.º 2/07-30.MAR-1.ªS/PL que confirmou a recusa de visto ao contrato que aqui se cuida, corporizada pela Decisão n.º 37/FP/2006, de 18 de outubro.

O art.º 45.º da LOPTC, na versão introduzida pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, e em vigor à data da criação do processo de visto a que correspondeu o contrato vertente, determinava que:

- “1. *Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*
2. *Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos interessados.*
3. *Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderão ser pagos após esta notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período*” (sublinhado nosso).

Nessa medida, a partir da data da notificação do Acórdão confirmativo da recusa, registada a coberto do ofício n.º 85553 da Direção-Geral do TC, de 4 de abril de 2007, registado no MSC com o n.º 1305, no dia 9 seguinte, a execução da obra deveria ter sido suspensa, podendo apenas ser pagos os trabalhos realizados até aquele momento e “(...) desde que o respetivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período”, com respeito pelo transcrito n.º 3, a qual, após a correção operada a 27 de setembro de 2006, previa que a obra já estivesse concluída nesse momento.

O que permitiria ao MSC liquidar o valor dos trabalhos constantes dos AM n.ºs 1, de 31 de outubro, 2, de 30 de novembro, e 3, de 29 de dezembro, todos de 2006, e 4, de 31 de janeiro de 2007, cujos montantes foram agregados na fatura n.º 61/2008 A, de 29 de dezembro, pois titulam a execução de trabalhos em momento anterior à data da notificação da decisão de recusa.

No tocante à fatura n.º 11/2009-A, de 30 de março, reportada ao AM n.º 5, quanto a trabalhos elaborados entre 1 de fevereiro e 30 de março de 2007, já vimos que não deveria ter sido paga, mas pelos motivos analisados no ponto 3.4.4. C..

3.5. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

Conforme aludido no antecedente ponto 2.5, o Presidente da CMSC em exercício de funções à data dos factos analisados, José Alberto de Freitas Gonçalves, notificado nos termos do art.º 13.º da LOPTC para efeitos do exercício do contraditório, pronunciou-se através de alegações a fim de reputar a imputação de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória tipificada nos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 59.º, n.ºs 1 e 4, que lhe foi assacada.

Começou por alegar que:



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

1. *Os primeiros quatro autos de medição desta empreitada, no valor total de €507.111,90€, não cobrem o prazo total da empreitada nem a totalidade dos trabalhos executados dentro da programação contratual.*
2. *Tendo ficado por medir os trabalhos realizados nos meses de Fevereiro e Março de 2007, uma vez que a obra ficou concluída em 30 de Março de 2007”.*

O que não contraria o que ficou anteriormente registado.

Continua referindo que *“3. Por tal facto, ocorreu um auto de medição relativo aos trabalhos executados e que se enquadravam na programação contratual/cronograma financeiro”.*

Sucede que, tal como diversas vezes foi reiterado, o próprio MSC reconhece que a empreitada não se encontra concluída¹⁰⁵, não se tendo cumprido nem o prazo contratualmente estabelecido nem o posteriormente alterado por acordo entre as partes.

Por outro lado, o MSC nunca comprovou a existência do AM n.º 5 e o empreiteiro diz desconhecer que tivesse sido elaborado tal documento.

Donde que esse AM permanece sem plena sustentação, facto que é agravado pela inexistência dos autos de receção provisória e definitiva, da conta corrente e final da empreitada e do livro da obra, não se afigurando suficiente para suportá-lo a *“medição geral dos trabalhos”* que o MSC subscreveu a 6 de junho de 2007, nem o mapa, em data não precisada, com os tipos e quantidades de trabalhos que ficaram por realizar, pois não são coincidentes com os quatro AM – documentos esses sim legalmente reconhecidos como aptos para atestar a execução física da obra –, nem nas quantidades, nem nas espécies nem nas subespécies de trabalhos, conforme melhor explicado no ponto **3.3.3.**

Prossegue argumentando que:

“4. Em 11 de Abril de 2007 é que ocorreu a notificação da Decisão Final de Recusa de Visto.

5. Acresce que os trabalhos realizados correspondem à totalidade dos trabalhos da empreitada”,

afirmação esta que não tem correspondência com os factos recolhidos, como já deixámos sublinhado.

“6. Ora, a decisão da recusa do visto não impede o pagamento dos trabalhos realizados entre a data de celebração do contrato e a data de notificação de recusa do visto, desde que o respetivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida (programa/cronograma financeiro) para o mesmo período (artigo 45.º, n.º 3 da lei n.º 98/97, de 26.08, com as alterações da lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto)”.

Conclusão que não se contesta.

Já o entendimento de que *“7. (...) podemos constatar que a faturação efetuada corresponde aos trabalhos executados até à data da recusa de visto e respeita na íntegra o cronograma financeiro da obra”*, volta a não ter cobertura por que já vimos não ser possível verificar a coincidência entre o valor da faturação e o dos trabalhos executados, sendo certo que estes não permitiram a completude da obra.

Finaliza rematando da seguinte forma:

“8. (...) nenhuma responsabilidade, quer seja sancionatória, quer seja reintegratória, deve ser imputável ao ora requerente, designadamente porque agiu com a diligência razoavelmente exígível.

9. Nesta conformidade, entende o ora requerente, que não estão reunidos os condicionalismos previstos nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21.º, 202.º, 203.º, 205.º e 207.º do RJEOP, para que seja proferida a decisão anunciada”.

¹⁰⁵ Através do ofício n.ºs 15003 (vide o anexo I), e 1. Vide ainda os ofícios n.ºs 10008/2013, e 12039 [cfr. a al. e)].

Posição que não só não é aceitável como é fortemente censurável pois em nenhum momento ficou provado que a assunção, por este ex-responsável máximo pela CMSC, no âmbito da transação com a firma adjudicatária, homologada posteriormente pelo Tribunal Judicial de Santa Cruz, do encargo titulado pela fatura n.º 11/2009-A, no montante de 1 984 291,81€ (c/IVA), tinha como suporte o imprescindível auto de medição dos trabalhos executados, tratando-se, por isso, do reconhecimento irregular de uma dívida que conduziu a que o MSC tivesse de proceder ao seu pagamento em cumprimento da sentença daí resultante, e donde resultaram juros de mora que foram imputados ao mesmo Município, no valor de 600 918,12€, dos quais foram (indevidamente) pagos 457 062,58€.

Pelo contrário, acentua-se que em virtude da sua anterior qualidade de executivo camarário decorria dos seus deveres certificar-se da existência da dívida – omissão que se mostra ainda mais censurável quando estava em causa um montante tão avultado – o que já vimos não sucedeu, nem documentalmente nem fisicamente, isto quando era objetivamente perceptível que a obra não foi concluída nos termos contratados.

Reitera-se, assim, que ao assentar na transação judicial em referência incorreu aquele ex-Edil na infração financeira sancionatória tipificada no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, por violação dos art.ºs 202.º, 203.º, 205.º e 207.º do RJEOP, na medida em que estas normas dispõem sobre a assunção de despesas públicas, pese embora a responsabilidade daí adveniente não lhe possa ser assacada em virtude de hoje não se verificarem as condições objetivas de punibilidade, atentas as alterações introduzidas ao n.º 2 do art.º 61.º da LOPTC pelo art.º 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Mantém-se, porém, que em consequência da execução da sentença homologatória dessa assunção de dívida ilegal, o pagamento da fatura n.º 11/2009-A é indevido, em virtude da ilegalidade substancial do acordo, o qual terá causado dano para o erário público em montante que, todavia, não se conseguiu apurar em face da prova produzida no processo. Por esse motivo fica também prejudicada a possibilidade de imputação de responsabilidade financeira reintegratória.

Sobre esta matéria importa reconhecer que aos pagamentos efetuados, que totalizarem os 2 441 354,39€¹⁰⁶, correspondeu uma contraprestação, de montante desconhecido, mas que contemplava a execução física de trabalhos não incluídos nos quatro autos de medição assinados pelas partes tal como reconhece a medição geral dos trabalhos efetuada pelo MSC.

E é precisamente a falta de quantificação desses trabalhos – que deveria ter sido efetuada oportunamente, através de AM assinado pelo empreiteiro e pelo representante do dono da obra – que obsta ao apuramento do montante do dano provocado à Autarquia e, conseqüentemente, à imputação da eventual responsabilidade financeira reintegratória. De outro modo, a desconsideração pelos equipamentos, materiais e mão-de-obra reconhecidamente aplicados no local da obra pelo empreiteiro após a data do auto de medição n.º 4 (31 de janeiro de 2007), poderia conduzir a que se incorresse numa situação de enriquecimento sem causa do Município à custa daquele ex-responsável máximo da CMSC.

¹⁰⁶ Sendo 1 984 291,81€, com IVA, referentes ao valor da fatura ilegalmente reconhecida e 457 062,58€ referentes a título de juros de mora que incidiram sobre aquela fatura até 28 de dezembro de 2015.



4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.^{os} 10.^o, n.^{os} 1 e 2, e 11.^o, n.^{os} 1 e 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.^o 1.^o do DL n.^o 66/96, de 31 de maio¹⁰⁷, são devidos emolumentos pela CMSC, no montante de 15 009,03€ € (cfr. o Anexo VI).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.^o 106.^o, n.^o 2, da LOPTC, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas.
- b) Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos:
 - A Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela financeira das autarquias locais sedeadas nesta Região;
 - Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Filipe Martiniano Martins de Sousa, o qual deve ainda observar o disposto na al. o) do n.^o 2 do art.^o 35.^o da Lei n.^o 75/2013, de 12 de setembro;
 - Ao anterior Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, José Alberto Gonçalves.
- c) Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.^o 29.^o, n.^o 4, da LOPTC.
- d) Determinar que a Câmara Municipal de Santa Cruz, no prazo de seis meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
- e) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4.
- f) Mandar divulgar o presente relatório no sítio do TC na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades *supra* referenciadas.
- g) Expressar à Câmara Municipal de Santa Cruz o apreço do Tribunal pela celeridade na apresentação dos documentos solicitados e dos esclarecimentos prestados.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 6 dias do mês de setembro de 2017.

A Juíza Conselheira,

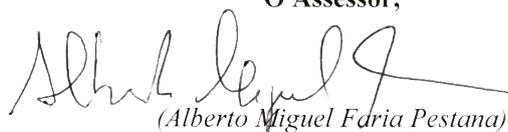
(Laura Tavares da Silva)

¹⁰⁷ Retificado pela Declaração de Retificação n.^o 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.^o 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.^o 95.^o da Lei n.^o 3-B/2000, de 4 de abril.

A Assessora,

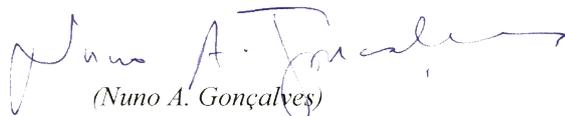
Ana Mafalda Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,


(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui Presente,

O Procurador-Geral Adjunto,


(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



I – TRABALHOS MEDIDOS NOS QUATRO AM E TRABALHOS POR REALIZAR/TRABALHOS VERTIDOS NA MEDIÇÃO GERAL E DOCUMENTO COM OS TRABALHOS POR REALIZAR

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS – AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR – AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL*3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
Capítulo 1 - Terraplanagens									
1.1 Montagem e desmontagem completa do estaleiro	1 GL 42 048,00 42 048,00	0.5 VG 21 024,00				0.5 VG 21 024,00	0.5 VG 21 024,00	1 GL 42 048,00	
1.2 Trabalhos preparatórios									
1.2.1 Demolição de muros, incluindo carga, transporte, colocação dos produtos em vazadouro e eventual indemnização por depósito	178.43 M ³ 15,00 2 676,45	178.43 M ³ 2 676,45				178.43 M ³ 2 676,45			178.43 M ³ 2 676,45
1.2.2 Escavação mecânica de terra vegetal, incluindo carga e transporte a vazadouro.	4 706.21 M ³ 14,40 67 769,42	4706.21 M ³ 67 769,42				4706.21 M ³ 67 769,42		8 664.13 M ³ 14,40 124 763,47	
1.2.3 Escavação em terreno de qualquer natureza e sua colocação em aterro incluindo carga, transporte, espalhamento e compactação	7,00 52 657,50	4 313.5 M ³ 30 194,50	1 328.375 M ³ 9 298,63		1 880.625 M ³ 13 164,37	7 522.5 M ³ 52 657,5		7 634.025 M ³ 7,00 53 438,18	
1.2.4 Aplicação de solos de empréstimo para aterro com prévia aprovação da fiscalização, incluindo carga, transporte, espalhamento, compactação e todas as indemnizações vinculadas ao empréstimo de solos	6 123.13 M ³ 4,00 24 492,52		1530.782 M ³ 6 123,13		2 500 M ³ 10 000,00	4 030.782 M ³ 16 123,128	2 092.348 M ³ 8 369,392		6 123.13 M ³ 24 492,52
SUBTOTAL Capítulo 1 (Euros)	189 643,89	121 644,37	15 421,76		23 164,37	160 250,50	29 393,39	220 249,65	27 168,97

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL*3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
Capítulo 2 - Drenagem de águas pluviais									
2.1 Fornecimento e colocação de colector com diâmetro 1000 mm (manilha de betão pré-fabricado)	31.25 ML 500,00 15 625,00						31.25 ML 15 625,00		31.25 ML 15 625,00
2.2 Fornecimento e colocação de valeta pré-fabricada em betão simples assente em camada de areia de 5 cm	1 262.5 ML 24,50 30 931,25						1 262.5 ML 24,50 30 931,25	1 036.50 ML 24,50 25 394,25	226.00 ML 24,50 5 537,00
2.3 Fornecimento e colocação de sumidouro (sarjeta) com grelha metálica para escoamento de águas pluviais na linha de água em colector diâmetro 200 m em PVC 4 kgf/cm2 e incluindo caixa não visitável em betão aramado conforme desenho de pormenor	4 UN 250,00 1000,00						4 UN 250,00 1000,00	2.00 UN 250,00 500,00	2.00 UN 250,00 500,00
2.4 Fornecimento e colocação de sarjeta junto ao passeio de descarga lateral para escoamento de águas pluviais para a linha de água existente incluindo caixa pré-fabricada em betão, colector diâmetro 200 e todos os acessórios para um bom funcionamento, conforme desenho de pormenor	4 UN 350.00 1 400.00						4 UN 350.00 1 400.00		4 UN 350.00 1 400.00
2.5 Execução de passagem hidráulica PH1 em betão armado de secção 2,00 x 3,00 (livre) – conforme desenho de pormenor	28.75 ML 1 343, 00 38 611, 25						28.75 ML 1 343, 00 38 611, 25		28.75 ML 1 343, 00 38 611, 25
2.6 Execução de passagem hidráulica PH2 em betão armado de secção 1,80 x 1,80 (livre) – conforme desenho de pormenor	18.13 ML 996,00 18 057,48						18.13 ML 996,00 18 057,48		18.13 ML 996,00 18 057,48
SUBTOTAL Capítulo 2 (Euros)	105624,98						105624,98	25 894,25	79 730,73



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL *3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC *4 (Doc. 5)
Capítulo 3 – Obras de arte e acessórias									
3.1 Muros de suporte									
3.1.1 Escavação para fundações em terreno de qualquer natureza e sua colocação em aterro, incluindo carga, transporte, espalhamento e compactação	3 551.88 M3 10,00 35 518,80	652.737 M3 6 527,37	977.564 M3 9 775,64		1 654.106 M3 16 541,06	3 284.407 M3 32 844,07	267.473 M3 2 674,73	15 720.14 M3*5 10,00 157 201,35	
3.1.2 Betão ciclópico utilizando 60% de betão simples c/200kg de cimento por m3 e 40% de pedra, incluindo fornecimento e montagem de cofragem, entivação, escoramento e descofragem	87,50 1 214 444,00	870.898 M3 76 203,58	589.933 M3 51 619,14	567.5 M3 49 656,25	1534.164 M3 134 239,35	3 562.495 M3 311 718,32	10 316.865 M3 902 725,68	15 648.45 M3*6 87.50 1 369 239,07	
3.1.3 Fornecimento e colocação de bueiros para drenos nos muros em tubo de PVC diâmetro de 90 mm c/comprimento variável e colocados em quiquénio afastados horizontal e verticalmente de 2m	2 540 ML 10,00 25 400,00	132.4 ML 1 324,00		97.5 ML 975,00		229,9 ML 2.299,00	2 310,1 ML 23.101,00	1 643.20 ML*7 10,00 16 432,00	896.80 ML 8 968,00
3.2 Guardas em betão ciclópico no topo do muro									

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS -AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS -AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL*3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
3.2.1 Crespido hidráulico com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3	1 714.63 M2 9,00					1 714.63 M2	1 714.63 M2	1 136.81*8 9,00	577.82 M2
3.2.2 Betão ciclópico utilizando 60% de betão simples com 200kg de cimento por m3 e 40% de pedra, incluindo cofragem incluindo acabamentos – conforme desenhos de pormenor	15 431,67 436.59 M3 95,00 41 476,05					15 431,67 436.59 M3	15 431,67 436.59 M3	10 231,29 163.22 M3*9 95,00 15 505,52	5 200,38 273.37 M3 25 970,15
SUBTOTAL Capítulo 3 (Euros)	1 332 270,52	84 054,95	61 394,78	50 631,25	150 780,41	346 861,39	985 409,13	1 568 609,23	
Capítulo 4 - Pavimentação									
4.1 Abertura, regularização e compactação do fundo de caixa com 0.3m de espessura, incluindo baldeação, transporte	8 304.09 M2 4,20 34 877,18						8 304.09 M2 34 877,18		8 304.09 M2 34 877,18
4.2 Lancil de betão pré-fabricado assente sobre fundação em betão ciclópico	1 454.74 ML 26,25 38 186,93						1 454.74 ML 38 186,93		1 454.74 ML 38 186,93
4.3 Lancil galgável de betão pré-fabricado assente sobre fundação em betão ciclópico a ser aplicado nas entradas de garagem	15 ml 26,25 393,75						15 ml 393,75		15 ml 393,75
4.4 Base de tout-venant com 0.20m de espessura após recalque	8 304.09 M2 7,88 65 436,23						8 304.09 M2 65 436,23	7 692.08 M2*9 7,88 60 613,55	612.01 M2 4 222,64
4.5 Rega de impregnação com 0.7 Kg/m2 de emulsão catiónica de rotura lenta	8 304.09 M2 1,32 10 961,40						8 304.09 M2 10 961,40	7 692.08 M2*10 1,32 10 153,55	612.01 M2 4 222,64
4.6 Base em macadame betuminoso com 0.06m de espessura após recalque e um mínimo de 4,5% de betume 60/70	8 304.09 M2 12,57 104 382,41						8 304.09 M2 104 382,41	7 196.58 M2*11 12,57 90 461,01	1 107.51 M2 13 921,40



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL *3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
4.7 Rega de colagem com 0,4 Kg/m2 de betume 150/200	8 304,09 M2 1,16 9 632,74						8 304,09 M2 9 632,74		8 304,09 M2 9 632,74
4.8 Camada de desgaste com 0.04m de espessura após o recalque utilizando o mínimo de 5.5% de betume 60/70	8 304,09 M2 8,40 69 754,36						8 304,09 M2 69 754,36		8 304,09 M2 69 754,36
4.9 Execução de passeio revestido com betonilha esquadrelada (0.05m), incluindo camada de tout-venant com 0.10m e massame com 0.07m	1 543,19 M2 35,70 55 091,88						1 543,19 M2 55 091,88		1 543,19 M2 55 091,88
SUBTOTAL Capítulo 4 (Euros)	388 716,88						388 716,88	161 228,11	230 303,52
Capítulo 5 - Sinalização									
5.1 Fornecimento e colocação de sinalização vertical reflectorizada incluindo estrutura de suporte, maciço de fundação em betão									
5.1.1 Sinais de localidade	5 UN 350,00 1 750,00						5 UN 1 750,00		5 UN 1 750,00
5.1.2 Sinais diversos	9 UN 350,00 3 150,00						9 UN 3 150,00		9 UN 3 150,00
5.2 Fornecimento e colocação de sinalização horizontal:									
5.2.1 Linha branca contínua	768,75 ML 9,00 6 918,75						768,75 ML 6 918,75		768,75 ML 6 918,75
5.2.2. Linha branca descontínua	628,75 ML 9,00 5 658,75 ML						628,75 ML 5 658,75 ML		628,75 ML 5 658,75 ML

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL *3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC *4 (Doc. 5)
5.2.3 Passadeira para peões	4 UN 120,00 480,00						4 UN 480,00		4 UN 480,00
5.2.4 Linha branca para o estacionamento	145 ML 9,00 1 305,00						145 ML 1 305,00		145 ML 1 305,00
Subtotal Capítulo 5 (Euros)	19 262,50						19 262,50		19 262,50
Capítulo 6 - Iluminação pública									
6.1 Fornecimento e colocação postes metálicos c/ 8 m, colocados de 25m em 25m, incluindo abertura de caboucos, maciços, armadura de iluminação pública tipo rural, com lâmpada de vapor de sódio de 70W, cabo XV 4x10 e todos os acessórios necessários ao seu bom funcionamento	56.25 UN 648.43 36 474.19						56.25 UN 36 474.19		56.25 UN 36 474.19
Subtotal Capítulo 6 (Euros)	36 474,19						36 474,19		36 474,19
Capítulo 7 - Rede de abastecimento de água									
7.1 Fornecimento e montagem da rede básica para abastecimento de água, em tubo PVC rígido 90 mm de 10 kg/cm2 incluindo escavação, aterro, ramais domiciliários em tubo de ferro galvanizado, caixas e demais acessórios necessários para o seu funcionamento	1 410.94 ML 40,00 56 437,60						1 410.94 ML 56 437,60		1 410.94 ML 56 437,60
7.2 Fornecimento e aplicação de válvula de seccionamento diâmetro	12 UN 230,00 2 760,00						12 UN 2 760,00		12 UN 2 760,00



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL *3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
7.3 Fornecimento e montagem de marcos de incêndio completos, tipo Bakaert, incluindo todos os acessórios, ramais e tampa	6 UN 1 400,00 8 400,00						6 UN 8 400,00		6 UN 8 400,00
7.4 Fornecimento e aplicação da válvula de descarga 90 mm incluindo adufa e acessórios necessários para o seu funcionamento	1 UN 560,00 560,00						1 UN 560,00		1 UN 560,00
Subtotal Capítulo 7 (Euros)	68 157,60						68 157,60		68 157,60
Capítulo 8 - Rede de saneamento básico									
8.1 Fornecimento e montagem de rede para saneamento básico para esgotos residuais em tubo PVC rígido 4Kg/cm2, incluindo escavação aterro, e demais acessórios, para o seu bom funcionamento									
8.1.1 Tubo 315mm assente em camada de areia com um mínimo de 10 cm, o coberta com diversas camadas – conforme desenhos de pormenor	1413.75 ML 47,25 66 799,69						1413.75 ML 66 799,69		1413.75 ML 66 799,69
8.1.2 Câmara de visita com tampa em ferro fundido, conforme desenhos de pormenor	48 UN 656,25 31 500,00						48 UN 31 500,00		48 UN 31 500,00
Subtotal Capítulo 8 (Euros)	98 299,69						98 299,69		98 299,69
Capítulo 9 - Eletricidade									
9.1 Fornecimento e montagem da rede básica para electrificação, incluindo escavação, aterro, ramais domiciliários e demais acessórios necessários para o seu funcionamento	1 402.50 ML 22,00 30 855,00						1 402.50 ML 30 855,00		1 402.50 ML 30 855,00

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS -AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS -AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL*3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
9.2 Fornecimento e aplicação de tubagem com 2 tubos diâmetro de 110 mm e um tubo diâmetro de 50 mm, argamassado, escavação, aterro e demais acessórios necessários para o seu funcionamento	1 402.50 ML 27,50 38 568,75						1 402.50 ML 38 568,75		1 402.50 ML 38 568,75
9.3 Caixas para rede de eletricidade incluindo tampa em ferro fundido, escavação, aterro, ramais domiciliares e demais acessórios necessários para seu bom funcionamento	49 UN 520,00 25 480,00						49 UN 25 480,00		49 UN 25 480,00
Subtotal Capítulo 9 (Euros)	94 903,75						94 903,75		94 903,75
Capítulo 10 - Alargamento da Rua José Barreto									
10.1 Trabalhos preparatórios									
10.1.1 Demolição de muros, incluindo carga, transporte, colocação dos produtos em vazadouro e eventual indemnização por depósito	187.5 M2 13,50 2 531,25						187.5 M2 2 531,25		187.5 M2 2 531,25
10.1.2 Escavação mecânica de terra vegetal para vazadouro, incluindo carga, transporte, espalhamento e todas as indemnizações vinculadas ao depósito de terras	107.99 M3 12,96 1 399,55						107.99 M3 1 399,55		107.99 M3 1 399,55
10.1.3 Escavação em terreno de qualquer natureza e sua colocação em aterro incluindo carga, transporte, espalhamento e compactação	325 M3 12,96 4 212,00						325 M3 4 212,00		325 M3 4 212,00
10.1.4 Aplicação de solos de empréstimo para aterro com prévia aprovação da fiscalização, incluindo transporte, espalhamento e compactação	1 104.91 M3 11,88 13 126,33						1 104.91 M3 13 126,33		1 104.91 M3 13 126,33
10. 2 Muros de suporte									



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL *3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC *4 (Doc. 5)
10.2.1 Escavação para fundação em terreno de qualquer natureza e sua colocação em aterro, incluindo carga, transporte, espalhamento e compactação	107.99 M3 12,96 1 399,55						107.99 M3 1 399,55		107.99 M3 1 399,55
10.2.2 Betão ciclópico utilizando 60% de betão simples com 200kg de cimento por m3 40 % de pedra, incluindo fornecimento e montagem de cofragem, entivação, escoramento e descofragem	295.36 M3 91,80 27 114,05						295.36 M3 27 114,05		295.36 M3 27 114,05
10.2.3 Guardas em betão ciclópico no topo do muro									
10.2.3.1 Crespido hidráulico com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3	41.08 M2 9,72 399,30						41.08 M2 399,30		41.08 M2 399,30
10.2.3.2 Betão ciclópico utilizando 60% de betão simples com 200 kg de cimento por m3 e 40% de pedra, incluindo cofragem incluindo acabamentos – conforme desenhos de pormenor	8.77 M3 102,60 899,80						8.77 M3 899,80		8.77 M3 899,80
10.2.4 Muro em betão armado com a espessura de 25 cm, incluindo fornecimento e colocação de betão, armaduras, montagem de cofragem e escoramento – conforme desenho de pormenor	7.5 ML 810,00 6 075,00						7.5 ML 6 075,00		7.5 ML 6 075,00
10.2.4 (na proposta é o ponto 10.2.5) Elementos em betão armado									
10.2.4.1 (na proposta é o ponto 10.2.5.1) Fornecimento e colocação de betão B25 em laje (c/ 25cm) e muro incluindo cofragem, escoramento e descofragem	15.8 M3 324,00 5 119,20						15.8 M3 5 119,20		15.8 M3 5 119,20

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS *1	QUANTIDADE E UNIDADE VALOR UNITÁRIO (EM EUROS) VALOR TOTAL (EM EUROS) *2 (Doc. 1)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 1 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 2 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS -AM 3 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS - AM 4 (QUANTIDADE E VALOR TOTAL)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS REALIZADOS -AM 1 A 4 (Doc. 2)	QUANTIDADE E VALOR DOS TRABALHOS POR REALIZAR - AM 1 A 4 (Doc. 3)	QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS - MEDIÇÃO GERAL*3 (Doc. 4)	QUANTIDADE DOS TRABALHOS POR REALIZAR DE ACORDO COM O MSC*4 (Doc. 5)
10.2.4.2 (na proposta é o ponto 10.2.5.2) Fornecimento e colocação de armaduras incluindo corte, dobragem e amarração – conforme desenhos de pormenor	2 370 KG 1,62 3 839,40						2 370 KG 3 839,40		2 370 KG 3 839,40
10.3 Pavimentação									
10.3.1 Abertura, regularização e compactação do fundo de caixa com 0.25m de espessura, incluindo baldeação, transporte	681.25 M2 3,78 2 575,13						681.25 M2 2 575,13		681.25 M2 2 575,13
10.3.2 Base de tout-venant com 0.20 m de espessura após recalque	681.25 M2 8,10 5 518,13						681.25 M2 5 518,13		681.25 M2 5 518,13
10.3.3 Rega de colagem com 0.4 Kg/m2 de betume 150/200	708.75 M2 1,19 843,41						708.75 M2 843,41		708.75 M2 843,41
10.3.4 Camada de desgaste em betão betuminoso com 0.05m de espessura após o recalque utilizando o mínimo de 5.5% de betume 60/70	708.75 M2 12,20 8 646,75						708.75 M2 8 646,75		708.75 M2 8 646,75
Subtotal Capítulo 10 (Euros)	84 183,55						83 698,85		
Total (em Euros)	2 417 537,55	205 699,32	76 816,54	50 631,25	173 944,78	507 111,89	1 910 425,66	1 975 981,24	774 623,03

*1 Foram especificados os trabalhos discriminados e medidos nos AM, na medição geral dos trabalhos e no documento do MSC dos trabalhos por executar.

*2 De acordo com a lista de preços unitários apresentada na proposta da AFA, S.A., no âmbito do concurso público.

*3 Documento enviado como anexo 6 ao ofício n.º 1.

*4 Documento enviado em anexo ao ofício 15003.

*5 Datas das medições: 23-11-2006, 02-02-2007, 05-03-2007, 29-03-2007, 07-05-2007 e 31-05-2007.

*6 Datas das medições: 23-11-2006, 08-01-2007, 02-02-2007, 05-03-2007, 29-03-2007, 07-05-2007, 31-05-2007 e 06-06-2007.

*7 Não consta a data da medição.

*8 Datas das medições: 31-05-2007 e 06-06-2007.

*9 Data da medição: 31-05-2007.

*10 Data da medição: 06-06-2007.

*11 Data da medição: 06-06-2007.



II – TRABALHOS NÃO IDENTIFICADOS CONSTANTES DA MEDIÇÃO GERAL

TRABALHOS NÃO IDENTIFICADOS CONSTANTES DA MEDIÇÃO GERAL DE TRABALHOS ^{*1}	QUANTIDADE E UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (EM EUROS)	VALOR TOTAL (EM EUROS)*
Material petrio ^{*2}	3 846.04 M3	21,00	80 766,84
Betão projectado ^{*3}	3 076.82 M2	59,78	183 932,00
Bueiros ^{*4}	470.00 UN	32,88	15 453,60
Massame com 0.20m de espessura ^{*5}	173.90 M2	20,00	3 478,00
Manilhas de betão ^{*6}	32.00 ML	610,00	19 520,00
Manilhas de betão Amacissada ^{*7}	10.00 ML	500,00	5 000,00
Manilhas de betão ^{*8}	15.60 ML	150,00	2 340,00
Tubo de PVC amacissado ^{*9}	31.80 ML	35,00	1 113,00
Tubo de PVC ^{*10}	99.00 ML	17,50	1 732,50
Dreno sob valeta ^{*11}	988,50 ML	24,10	23 822,85
Betão armado ^{*12}	319.78 M3	262,50	83 941,20
	37.41 M3	481,25	18 003,56
TOTAL(€)			439 103,60

*1 Apresentados sob a sigla "T.N.I.", não se reproduzindo a sua especificação.

*2 Data da medição: 06-06-2007.

*3 Datas das medições: 07-05-2007 e 31-05-2007.

*4 Data da medição: 07-05-2007.

*5 Data da medição: 31-05-2007.

*6 Data da medição: 31-05-2007.

*7 Data da medição: 31-05-2007.

*8 Data da medição: 31-05-2007.

*9 Datas das medições: 31-05-2007 e 06-06-2007.

*10 Datas das medições: 31-05-2007 e 06-06-2007.

*11 Do documento não consta a data de medição.

*12 Datas das medições: 23-11-2006, 08-01-2007, 31-05-2007 e 29-03-2007.



III – NOTAS DE DÉBITO

NOTAS DE DÉBITO		DESCRITIVO	VALOR ^{*1} (EM EUROS)
N.º	DATA		
199/2009 ^{*2}	01-07-2009	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 09-01-2007 e 30-06-2009. Relativa às faturas n.ºs 61/08 A, 11/09 A e 16/09 A.	574 909,22
Período entre 01-07-2009 e 31-12-2009.			
181/2010 ^{*3}	12-07-2010	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 01-01-2010 e 31-03-2010. Relativa às faturas n.ºs 11/09 A e 16/09 A e à nota de débito n.º 199/09.	52 940,37 ^{*4}
182/2010 ^{*5}	12.07.2010	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 01-04-2010 e 30-06-2010. Relativa às faturas n.ºs 11/09 A e 16/09 A e à nota de débito n.º 199/09.	51 499,98 ^{*6}
274/2010 ^{*7}	30-09-2010	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 01-07-2010 e 30-09-2010. Relativo às faturas n.ºs 11/09 A e 16/09 A e à nota de débito n.º 199/09.	52 065,90 ^{*8}
289/2010 ^{*9}	31-12-2010	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 01-10-2010 e 30-12-2010. Relativo às faturas n.ºs 11/09 A e 16/09 A e à nota de débito n.º 199/09.	51 744,37 ^{*10}
Período entre 31-12-2010 e 30-09-2011: as notas de débito n.ºs 2015/88, 2015/89 e 2015/90 são relativas, a primeira, ao período entre 01-01-2011 e 11-01-2011 e, as outras, ao período entre 01-01-2011 e 30-09-2011.			
488/2012 ^{*11}	21-06-2012	Juros de mora prestação de serviços. Referente a juros de mora pelo atraso do pagamento dos trabalhos. Período entre 01-10-2011 e 31-12-2011. Relativo às faturas n.ºs 16/09 A e à nota de débito n.º 199/09.	16 231,09
491/2012 ^{*12}	21-06-2012	Juros de mora prestação de serviços. Referente a juros de mora pelo atraso do pagamento dos trabalhos. Período entre 01.01.2012 e 31.03.2012. Relativo às faturas n.ºs 16/09 A e à nota de débito n.º 199/09.	11 706,68
638/2012 ^{*13}	02-07-2012	Juros de mora prestação de serviços. Referente a juros de mora pelo atraso do pagamento dos trabalhos. Período entre 01-04-2012 e 30-06-2012. Relativo à nota de débito n.º 199/09.	11 466,69
897/2012 ^{*14}	31-10-2012	Juros de mora prestação de serviços. Referente a juros de mora pelo atraso do pagamento dos trabalhos. Período entre 01-07-2012 e 30-09-2012. Relativo à nota de débito n.º 199/09.	11 592,69
12/2013 ^{*15}	08-02-2013	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 01.10.2012 e 31.12.2012. Relativo à nota de débito n.º 199/09.	11 592,69
Período entre 01-01-2013 e 31-03-2013: a fatura n.º 2015/87 é relativa a este período			
306/2013 ^{*16}	29-07-2013	Juros de mora prestação de serviços. Referente a encargos financeiros pela mora no pagamento dos trabalhos. Período entre 01-04-2013 e 30-06-2013. Relativa à nota de débito n.º 199/09.	11 108,34
2015/87 ^{*17}	03-02-2015	Juros de mora. Período entre 01-01-2013 e 31-03-2013. Transação judicial homologada por sentença a 27/11/2009, processo n.º 1740/09.4TBSCR (Req. n.º 104/2015 de 29-01-2015). Relativa à nota de débito n.º 199/09.	10 986,27
2015/88 ^{*18}	03-02-2015	Juros de mora. Período entre 01-01-2011 e 11-01-2011. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR. Relativa à fatura n.º 11/09 A.	3 679,47
NOTAS DE DÉBITO		DESCRITIVO	VALOR ^{*1}

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

N.º	DATA		(EM EUROS)
2015/89 ^{*19}	03-02-2015	Juros de mora. Período entre 01-01-2011 e 30-09-2011. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR. Relativa à fatura n.º 16/09 A.	13 242,18
2015/90 ^{*20}	03-02-2015	Juros de mora. Período entre 01-01-2011 e 30-09-2011. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR. Relativa à nota de débito n.º 199/09.	34 762,32
2015/91 ^{*21}	03-02-2015	Juros de mora. Período entre 01-07-2013 e 30-06-2014. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR.	42 405,44
2015/93 ^{*22}	03-02-2015	Juros de mora. Período entre 01-07-2014 e 31-12-2014. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR.	20 721,96
2015/170 ^{*23}	30-06-2015	Juros de mora. Período entre 01-01-2015 e 31-03-2015. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR.	9 993,98
2015/281 ^{*24}	16-09-2015	Juros de mora. Período entre 01-04-2015 e 30-06-2015. Transação judicial homologada por sentença em 27-11-2009 - Proc: 1740/09.4TBSCR. Relativa à nota de débito n.º 199/09.	10 105, 01
TOTAL			1 002 754,65

*1 IVA não tributável nos termos da al. a) do n.º 6 do art.º 16.º do CIVA, aplicável a todas as notas de débito.

*2 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 31-07-2009.

*3 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 11-08-2010.

*4 A nota de crédito 2014/10, de 28-04-2014, repõe o valor a crédito sobre parte desta nota de débito, mais especificamente, 2 696,44€.

*5 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 11-08-2010.

*6 A nota de crédito 2014/10, de 28-04-2014, repõe o valor a crédito sobre parte desta nota de débito, mais especificamente, 2 629,33€.

*7 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 30-10-2010.

*8 A nota de crédito 2014/10, de 28-04-2014, repõe o valor a crédito sobre parte desta nota de débito, mais especificamente, 2 639,90€.

*9 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 30-01-2011.

*10 A nota de crédito 2014/10, de 28-04-2014, repõe o valor a crédito sobre parte desta nota de débito, mais especificamente, 1 448,90€.

*11 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 21-07-2012.

*12 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 21-07-2012.

*13 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 01-08-2012.

*14 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 31-10-2012.

*15 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 08-02-2013.

*16 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 28-08-2013.

*17 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 03-02-2015.

*18 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 03-02-2015.

*19 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 03-02-2015.

*20 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 03-02-2015.

*21 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 03-02-2015.

*22 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 03-02-2015.

*23 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 30-06-2015.

*24 Condição de pagamento: fatura a 30 dias com vencimento a 16-09-2015.



IV – NOTA DE CRÉDITO

NOTA DE CRÉDITO ^{*1}		DESCRITIVO	EM EUROS	
N.º	DATA	VALOR A CRÉDITO SOBRE PARTE DAS SEGUINTESS NOTAS DE DÉBITO ^{*2} :	VALOR	VALOR RELATIVO ÀS NOTAS DE DÉBITO DA OBRA EM APREÇO
2014/10	28-04-2014	102/2007, 13-03-2007	165,73	
		103/2007, 13-03-2007	34,31	
		104/2007, 13-03-2007	5,31	
		105/2007, 13-03-2007	5,31	
		221/2007, 20-07-2007	41,62	
		068/2008, 30-06-2008	8,54	
		198/2009, 01-07-2009	128,02	
		200/2009, 01-07-2009	475,01	
		201/2009, 01-07-2009	530,31	
		202/2009, 01-07-2009	58,47	
		181/2010, 12-07-2010 ^{*3}	2 696,44	2 696,44
		182/2010, 12-07-2010 ^{*4}	2 629,33	2 629,33
		231/2010, 31-08-2010	181,23	
		274/2010, 30-09-2010 ^{*5}	2 639,90	2 639,90
289/2010, 31-12-2010 ^{*6}	1 448,90	1 448,90		
TOTAL			11 048,43	9 414,57

*1 Condições de pagamento: pronto pagamento com vencimento a 28-04-2014.

*2 Apenas as notas de débito a negrito é que são relativas à obra em causa.

*3 O valor da nota de débito é 52 940,37€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 50 243,93€.

*4 O valor da nota de débito é 51 499,98€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 48 870,65€.

*5 O valor da nota de débito é 52 065,90€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 49 426,00€.

*6 O valor da nota de débito é 51 744,37€ mas o valor reconhecido pelo MSC é 50 295,47€.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

V – PAGAMENTOS EFETUADOS

O.P.		FATURA/NOTA DE DÉBITO (N.º, DATA E DESCRIÇÃO)	VALOR ILÍQUIDO E LÍQUIDO	DATA DA AUTORI- ZAÇÃO DE PAGA- MENTO	RECIBO (ENTIDADE, N.º E DATA)
N.º	DATA				
912	27-05-2009	Fatura n.º 61/2008, de 29-12 Autos n.ºs 1 a 4	527 396,38 499 505,23	27-05-2009	AFA, S.A., n.º 52/2009, de 03-06
161	19.01.2010	Fatura n.º 11/2009, de 30-03 Parte do auto n.º 5	122 214,23 115 750,98	19-01-2010	AFA, S.A., n.º 6/2010, de 22-01
378	22-02-2010	Fatura n.º 11/2009, de 30-03 Parte do auto n.º 5	122 214,23 115 750,98	22-02-2010	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º 20100012888, de 03-03 (Recibo da AFA, S.A., n.º 34/2010-T, de 25-02)
2276	26-11-2010	Fatura n.º 11/2009, de 30-03 Parte do auto n.º 5	61 107,12 57 875,50	26-11-2010	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º 20100073658, de 06-12-2010 (Recibo da AFA, S.A., n.º 45/2010-T, de 29-12)
2496	31-12-2010	Fatura n.º 11/2009, de 30-03 Parte do auto n.º 5	1 678 756,23 1 670 685,29	31-12-2010	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º 20110002395, de 10-01-2011 (Recibos da AFA, S.A., n.ºs 1 a 15/2011-T, de 10-01)
2372	31-12-2011	Fatura n.º 16/2009, de 30-04 Auto n.º 6/RV	219 002,60 217 949,70	31-12-2011	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º 20120001257, de 5-01-2012 (Recibos da AFA, S.A., n.ºs 1 e 2/2012- T, de 05-01)
TOTAL ILÍQUIDO E LÍQUIDO DAS FATURAS*¹			2 730 690,79 2 677 517,68		
1408	30-09-2015	Nota de débito n.º 897/2012, de 31- 10 Juros de mora correspondentes ao período de 01-07 a 30-09-2012	11 592,69	30-09-2015	AFA, S.A., n.º 131/2015, de 15-10
1468	15-10-2015	Nota de débito n.º 199/2009, de 01- 07 Pagamento parcial de fatura corres- pondente a juros de mora, através do valor retido pelo fundo de regulariza- ção municipal – correspondente à retenção dos meses de maio a setem- bro de 2015 – contrato de <i>factoring</i> com o Santander Totta	399 205,00	15-10-2015	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º (ilegível), de 15-10-2015 (Recibo da AFA, S.A., n.º 42/2015-T, de 13-10)
1537	27-10-2015	Nota de débito n.º 199/2009, de 01- 07 Pagamento parcial de fatura corres- pondente a juros de mora, através do valor retido pelo fundo de regulariza- ção municipal – correspondente à retenção do mês de outubro de 2015 – contrato de <i>factoring</i> com o Santan- der Totta	79 841,00	27-10-2015	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º 20050028129, de 28-10-2015 (Recibo da AFA, S.A., n.º 43/2015-T, de 28-10)
1504	23-10-2015	Notas de débito n.ºs 488/2012, de 21- 06, 491/2012, de 21-06 e 638/2012, de 02-07 Pagamento de faturas relativas a juros da empreitada integradas no contrato de empréstimo contraído em 14-03- 2014 para reequilíbrio financeiro do MSC	39 404,46	23-10-2015	AFA, S.A., n.º 136/2015, de 29-10
1655	23-11-2015	Nota de débito n.º 199/2009 ² , de 01- 07 Pagamento parcial de fatura corres- pondente a juros de mora, através do valor retido pelo fundo de regulariza- ção municipal – correspondente a retenção do mês de novembro de 2015 – contrato de <i>factoring</i> com o Santander Totta	79 841,00	23-11-2005	SANTANDER TOTTA, CRÉDITO ESPE- CIALIZADO N.º 20150030528, de 24-11-2015 (Recibo da AFA, S.A., n.º 45/2015-T, de 24-11)

Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha

O.P.		FATURA/NOTA DE DÉBITO (N.º, DATA E DESCRIÇÃO)	VALOR ILÍQUIDO E LÍQUIDO	DATA DA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	RECIBO (ENTIDADE, N.º E DATA)
N.º	DATA				
1696	10-12-2015	Notas de débito n.ºs 12/2013, 08-02, e 306/2013, de 29-07 Juros de mora	22 701,03	Não consta	Não foi remetido
1697	10-12-2015	Notas de débito n.ºs 2014/1 ^{*3} , de 28-04, 2014/2 ^{*3} , de 28-04, 2015/88, de 03-02, 2015/89, de 03-02, 2015/90, de 03-02, 2015/91, de 03-02, 2015/93, de 03-02, e 2015/87, de 03-02 Juros de mora	130 927,61	10-12-2015	Não foi remetido
TOTAL DAS NOTAS DE DÉBITO^{*4}			763 512,79		
TOTAL DO VALOR PAGO ILÍQUIDO E LÍQUIDO			3 494 203,58 3 441 030,47		

*¹ As 3 faturas foram pagas na totalidade, no montante ilíquido com IVA de 2 730 690,79€.

*² A nota de débito n.º 199/2009 foi paga apenas parcialmente porque o seu montante é no valor de 574 909,22€ e foi pago 558 887,00€ (por pagar ficou 16 022,22€).

*³ Estas notas de débito não constam dos documentos enviados pelo MSC, sendo apenas referidas nas OP respetivas.

*⁴ As seguintes notas de débito, que constam da listagem enviada pelo MSC, não se encontravam, a 28 de dezembro de 2015, de acordo com os documentos remetidos, efetivamente pagas:

- 181/2010, 12-07-2010;
- 182/2010, 12-07-2010;
- 274/2010, 30-09-2010;
- 289/2010, 31-12-2010;
- 2015/170, 30-06-2015;
- 2015/281, 16-09-2015.

O total em dívida é 244 371,83€.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

VI – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)

AÇÃO:	Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção do caminho municipal da Portela ao caminho municipal José Barreto - Camacha
ENTIDADE FISCALIZADA:	Câmara Municipal de Santa Cruz
SUJEITO PASSIVO:	Câmara Municipal de Santa Cruz

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (artigo 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (artigo 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99 €	0	0,00€
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29 €	170	15 009,03€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		15 009,03€
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		15 009,03€